

LEI MUNICIPAL N.º 2.365/2005

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUDI SEGER, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal, que naquela Casa tramitou como Projeto de Lei n.º 091/2005 de 22 de novembro de 2005.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Artigo 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal de Selbach, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Artigo 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Por ações de Serviços de Saúde;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Serviços de Licenciamento Ambiental.

Municipal nº 3.007/2014)

g – Serviços de máquinas. (Acrescido pela Lei

III - Contribuição de:

- a) Melhoria;
- b) Iluminação pública.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Secção I

Da Incidência

Artigo 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Artigo 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único – O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

~~Artigo 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.~~

~~§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:~~

~~I - 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento);~~

~~II - Para efeito do disposto no parágrafo 1.º deste artigo os seguintes tipos de construção:~~

~~a - alvenaria dupla;~~

~~b - alvenaria simples;~~

~~e - mista;~~

~~d - madeira dupla;~~

~~e - madeira simples;~~

~~f - madeira bruta.~~

~~§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:~~

~~_____ I - 7% (sete por cento).~~

~~§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se a seguinte divisão fiscal:~~

~~a) Zona A - 1.º divisão fiscal~~

~~b) Zona B - 2.º divisão fiscal~~

~~c) Zona C - 3.º divisão fiscal~~

~~I - Cada divisão fiscal fica delimitada conforme representada em mapas conforme anexos XI, XII, XIII.~~

~~§ 4º - Para efeitos de tributação, integram também a 3ª Divisão Fiscal os imóveis localizados nos Distritos de Arroio Grande e Floresta.~~

~~§ 5º - Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.~~

~~§ 6º - Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), aos imóveis que possuam passeio público em boas condições.~~

~~_____ I - as condições do passeio serão avaliadas até 30 (trinta) de dezembro do exercício anterior, pelo Setor de Engenharia ou Fiscal de Obras.~~

Art. 5º. As alíquotas para fins de cálculo de IPTU a serem aplicadas sobre o valor venal, são as seguintes:

a) Para imóveis com edificação (predial): 0,35%.

b) Para imóveis baldios (territorial): 2,00%. (Alterado pela Lei Municipal nº 2.758/2010)

Artigo 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrado), o preço do metro quadrado e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e a área.

IV - o valor do metro quadrado da construção por Tipo, e o valor do metro quadrado do terreno por localização, tem os valores determinados na Tabela do Anexo X.

Parágrafo Único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Artigo 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I** - o índice médio de valorização;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III** - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- IV** - qualquer outro dado informativo.

Artigo 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I** - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II** - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III** - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV** - quaisquer outros dados informativos.

Artigo 9º - Os preços do hectare, da gleba, do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo Único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base em índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Artigo 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Artigo 11 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Artigo 12 - A avaliação anual de correção de valores será feita através de Decreto Municipal.

Artigo 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Artigo 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Parágrafo Único – No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Artigo 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

Artigo 17 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Artigo 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Artigo 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Artigo 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Artigo 21 - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, o conhecimento será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISS

SECÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Artigo 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

- tras estruturas de uso temporário.
- res.
- dica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- logia.
- tratamento físico, orgânico e mental.
- asilos e congêneres.
- congêneres.
- sêmen e congêneres.
- gãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- tamento móvel e congêneres.
- 3.05** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4** – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01**– Medicina e biomedicina.
- 4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04** – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05** – Acupuntura.
- 4.06** – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07** – Serviços farmacêuticos.
- 4.08** – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09** – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10** – Nutrição.
- 4.11** – Obstetrícia.
- 4.12** – Odontologia.
- 4.13** – Ortóptica.
- 4.14** – Próteses sob encomenda.
- 4.15** – Psicanálise.
- 4.16** – Psicologia.
- 4.17** – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18** – Inseminação artificial, fertilização In Vitro e congêneres.
- 4.19** – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização In Vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destino final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

- 10.06** – Agenciamento marítimo.
- 10.07** – Agenciamento de notícias.
- 10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** – Distribuição de bens de terceiros.
- 11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
 - 11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
 - 11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
 - 11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
 - 12.01** – Espetáculos teatrais.
 - 12.02** – Exibições cinematográficas.
 - 12.03** – Espetáculos circenses.
 - 12.04** – Programas de auditório.
 - 12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.
 - 12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10** – Corridas e competições de animais.
 - 12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12** – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – ...

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação,

manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

Artigo 23 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 24 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de SELBACH sempre que seu território for o local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no sub item 3.05 da Lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub item 7.02 e 7.19 da Lista;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no sub item 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.05 da Lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no sub item 7.09 da Lista;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub item 7.11 da Lista;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub item 7.12 da Lista;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.16 da Lista;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub item 7.17 da Lista;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub item 7.18 da Lista;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub item 11.01 da Lista;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub item 11.02 da Lista;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub item 11.04 da Lista;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub itens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub item 16.01 da Lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.05 da Lista;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub item 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o sub item 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de SELBACH, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o sub item 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de SELBACH, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SECÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 25 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Artigo 26 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 26-A. Na condição de substituto tributário, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I- As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

Art. 26-B. O imposto retido na forma do Art. 26-A será apurado mensalmente.

I – O imposto previsto no Inciso I do Art. 26-A, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor. (Acrescido Pela Lei Municipal nº 2.921/2013).

Artigo 27 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços descritos no sub item 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Artigo 28 - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

~~**Artigo 29** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.~~

~~**Parágrafo Único** - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.~~

“**Art. 29.** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal eletrônica ou uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º. Os contribuintes com atividades concomitantes, de prestação de serviços com comércio e/ou indústria, poderão emitir nota fiscal eletrônica conjugada.

a) Somente serão aceitas notas fiscais eletrônicas conjugadas para contribuintes com inscrição estadual, que já emitam, estas notas, em conformidade com as normas estaduais.”

§ 3º. O executivo regulamentará por decreto a emissão da nota fiscal eletrônica, para os contribuintes que tem como atividade somente a prestação de serviços.” (Alterado pela Lei Municipal nº 3.007/2014)

Artigo 30 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SECÃO III

Da Inscrição

Artigo 31 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Artigo 32 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Artigo 33 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 34 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Artigo 35 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SECÃO IV

Do Lançamento

Artigo 36 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Artigo 37 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Artigo 38 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Artigo 39 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Artigo 40 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Artigo 41 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Artigo 42 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Artigo 43 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SECÃO I

Da Incidência

Artigo 44 - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Artigo 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

venda;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Artigo 46 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SECÃO II

Do Contribuinte

Artigo 47 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Parágrafo Único – fica excluído da responsabilidade tributária por aquisição de estabelecimento o adquirente no caso de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou unidade produtiva em processo de recuperação judicial, mantida porém no caso de o adquirente ser sócio da falida ou em recuperação judicial, parente em até 4º, ou identificado como agente do falido ou devedor em recuperação com o objetivo de fraudar a secessão tributária.

SECÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 48 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Artigo 49 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Artigo 50 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Artigo 51 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%
(meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5.% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SECÃO IV

Da Não Incidência

Artigo 52 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nu-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SECÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Artigo 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SECÃO I

Da Incidência

Artigo 54 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Artigo 55 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações elencadas no anexo II.

§ 2º – Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 56 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 57 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa por Ações de Serviços de Saúde

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Artigo 58 - A Taxa de Ações por Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e vigilância sanitária especificados no anexo III.

SECÃO II

Do Contribuinte

Artigo 59 - É contribuinte da Taxa de Ações por Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica, o proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel, de equipamentos e instalações que realize atividades sujeitas ao controle e a fiscalização sanitária a quem o Município presta ou coloca à disposição serviços de saúde pública.

SECÃO III

Da Base de Cálculo

Artigo 60 - A Taxa será diferenciada em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade, sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, na forma da Tabela anexa que constitui o ANEXO III, desta Lei.

SECÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 61 - O lançamento da Taxa de Serviço por Ações de Saúde será feito anualmente em 05 de março, ou no ato da inscrição do estabelecimento no Cadastro Municipal, e sua arrecadação se processará junto a tesouraria do Município.

§ 1º - Para concessão do Alvará inicial, a Taxa deverá ser recolhida no ato da solicitação, cumpridas as condições estabelecidas na Legislação pertinente.

§ 2º - O fornecimento do Alvará Sanitário fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde, após a realização da vistoria técnica pertinente.

§ 3º - As microempresas, assim classificadas pela Legislação Estadual, terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa prevista no anexo III.

§ 4º - No caso de prestação de serviços de saúde, prestados a requerimento do contribuinte, a Taxa será lançada e recolhida aos cofres públicos, simultaneamente com a solicitação do requerente.

§ 5º – Para a inscrição no cadastro de serviço de fiscalização sanitária do Setor Responsável da Saúde, serão necessárias cópias dos seguintes documentos:

I- Requerimento Explícito;

II – declaração firma individual, contrato social ou documento que comprove sua habilitação;

III - declaração de microempresa fornecida pela Secretaria Estadual da Fazenda;

IV - comprovante de recolhimento da taxa.

§ 6º - O serviço de Fiscalização sanitária poderá exigir outros documentos que julgar necessários, de acordo com o ramo de atividade a ser desenvolvido, para a expedição do referido alvará.

“§ 7º - A renovação do Alvará Sanitário terá por vencimento o dia 31 de março de cada ano, devendo a vistoria Técnica ser realizada nos meses de Janeiro e Fevereiro.” (Acrescido pela Lei Municipal nº 2.895/2012)

Artigo 62 – Sob pena de responsabilidade nenhum servidor público poderá efetuar ações e serviços de saúde sem exigir prova do pagamento da taxa, sendo obrigatório ao servidor realizar a vistoria prévia.

Artigo 63 – Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância de normas e exigências constantes na legislação federal, estadual, e municipal pertinentes.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SECÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Artigo 64 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Artigo 65 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou stands, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou stands;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º - Aos contribuintes com estabelecimento fixo e devidamente regularizados perante o cadastro de Alvará do Município será concedido redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Licença de Atividade Ambulante.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 66 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 67 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

Parágrafo Único – A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SECÃO I

Da Incidência

Artigo 68 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 69 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 70 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 68, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SECÃO I

Incidência e Licenciamento

Artigo 71 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Artigo 72 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 73 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 74 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPITULO VI

Da Taxa Por Serviços De Licenciamento Ambiental

SECÃO I

Do Fato Gerador e incidência

Artigo 75 – É instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental, de competência do Órgão Municipal do Meio Ambiente, nos termos das Legislações Federal e Estadual e em especial as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Resoluções do Conselho Estadual do Meio ambiente – CONSEMA, que regulamentam a matéria.

Artigo 76 – A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como Fato Gerador o Exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação do Meio Ambiente e, é devida pela pessoa física, ou jurídica, que nos termos da Legislação ambiental em vigor deva submeter qualquer empreendimento ou atividade de impacto ambiental local ao Licenciamento de competência Municipal, de acordo com Resolução do CONSEMA.

SECÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Artigo 77 – Os valores correspondentes a Taxa de Licenciamento Ambiental (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença Única – LU), serão classificados em função do Porte e do Grau de poluição ambiental, do empreendimento ou atividade a ser licenciada, conforme anexo VII, parte integrante da presente Lei.

Artigo 78 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.

SECÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Artigo 79 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido de licenciamento, ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

§ 1.º - A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as Licenças exigidas (Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO) .

§ 2.º - A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da Licença requerida.

§ 3.º - Os valores arrecadados, provenientes da Taxa de Licenciamento Ambiental, são recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Capítulo VII

Da Taxa por Serviços de Máquinas

Seção I - Do fato gerador e Incidência

Art. 79A - A taxa por serviços de máquinas, será devida por quem se utilizar dos serviços prestados pelo município, resultando na expedição de documento em prática de ato de sua competência.

Seção II - Da base de cálculo e alíquotas

Art. 79B - A taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, será calculadas por meio de valores incidentes sobre a base de cálculo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código (Anexo XI).

Seção III – Do Lançamento e Arrecadação

Art. 79C - A taxa de serviços de máquina pode ser lançada antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, respeitando os prazos e condições fixadas em regulamento. (Acrescido pela Lei Municipal nº 3.007/2014)

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

Da Contribuição De Melhoria

SECÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Artigo 80 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Artigo 81 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SECÃO II

Do Sujeito Passivo

Artigo 82 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Artigo 83 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 84 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SECÃO III

Do Cálculo

Artigo 85 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Artigo 86 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo Único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Artigo 87 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70 % (SETENTA POR CENTO).

§1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 88 - Para os efeitos do inciso III do art. 86, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se interva-

los mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Artigo 89 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 86 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Cobrança e Lançamento

Artigo 90 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 91 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 86, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à

Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Artigo 92 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Artigo 93 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 90;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Artigo 94 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 86;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SECÃO V

Do Pagamento

Artigo 95 - A Contribuição de Melhoria será paga em até trinta e seis (36) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 86, desta Lei.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a trinta e duas (32) URM mensais.

§ 2º - O valor das prestações será em URM (Unidade de Referência Municipal).

§ 3º - O contribuinte poderá optar:

I - pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de (15%);

II - pelo pagamento em número menor de parcelas do que o lançado com desconto proporcional em relação ao previsto no inciso anterior.

SECÃO VI

Da Não Incidência

Artigo 96 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Artigo 97 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I** - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II** - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III** - colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV** - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V** - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SECÃO VII

Das Disposições Finais

Artigo 98 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Artigo 99 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Artigo 100 - A Contribuição de Iluminação Pública, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão de rede de iluminação pública.

SECÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 101 - O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, em seus Distritos e Área Industrial, e que seja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

SECÃO III

Do Cálculo

Artigo 102 - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal o consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 103 - As alíquotas definidas na tabela do anexo IX incidirão sempre sobre o valor total dos componentes do custo de energia faturada, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANNEEL, para área de concessão da RGE, sem ICMS, PIS e COFINS.

§ 1º - Fica estabelecido como limite para base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública o seguinte consumo:

- 1 – classe industrial 10.000 KW/h/mês;
- 1 – classe comercial 7.000 KW/h/mês;
- 1 – classe residencial 3.000 KW/h/mês;
- 1 – classe serviço público 7.000 KW/h/mês;
- 1 – classe poder público 7.000 KW/h/mês;
- 1 – classe consumo próprio 7.000 KW/h/mês.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SECÃO IV

Da Cobrança e Lançamento

Artigo 104 – A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com as concessionárias e permissionárias de energia elétrica: ELETROCAR (Centrais Elétricas de Carazinho S/A), CO-PREL (Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento Rural), e RGE (Rio Grande Energia), para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato que se refere o “caput” deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

TÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Artigo 105 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SECÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Artigo 106 - Ressalvado o disposto no art. 93, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SECÃO III

Da Intimação de Infração

Artigo 107 - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irreversível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 139.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Artigo 108 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 113 desta lei.

TÍTULO VI
DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Artigo 109 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Artigo 110 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, em cota única com 15% de desconto para o IPTU com vencimento em 10 de maio, ou em 02 (duas) parcelas com vencimento em 10 de junho e 10 de julho;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 31 de março (trinta e um de março).

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, receita bruta, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no **art. 95**, de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a trinta e duas URM 32).

VI - a contribuição de iluminação pública

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Artigo 111 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

fixa:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota

no ato da inscrição;

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez,

parcelas vencidas;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as

fixa:

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Artigo 112 - Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 107, serão acrescidos de multa, juros de mora e correção pela IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), nos termos, respectivamente, dos arts. 169 e 170 desta Lei.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Artigo 113 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – Sessenta e duas (62) URM - quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – Cinquenta (50) URM - quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – Dezessete (17) URM - quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – Dezessete (17) URM a trinta e quatro (34)URM .

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – Cento e vinte e quatro (124) URM a duzentos e quarenta e oito (248) URM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Artigo 114 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Artigo 115 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Artigo 116 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Artigo 117 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 113;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

Artigo 118 - Quando a penalidade tiver como fato gerador as atividades administrativas de execução de serviços de saúde e de controle e vigilância sanitária, as multas serão impostas segundo as seguintes classificações;

I – leve : de 50 a 100 URM

II – graves :de 200 à 500 URM

III – gravíssimas : de 500 à 1000 URM.

TÍTULO VIII DAS ISENCÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Artigo 119 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade recreativa esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicatos e associações de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII - proprietário de imóvel loteado ou desmembrado, sob os respectivos terrenos legalizados será concedida a isenção pelo período de 03 (três) anos a contar da data de aprovação do projeto, o benefício se dará apenas sob os lotes ainda não comercializados .

§ 1.º - Consideram-se comercializados aqueles lotes alienados sob qualquer forma a terceiros, mesmo que esta alienação não esteja formalizada através de Escritura Pública e competente Registro Imobiliário.

§ 2.º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a onze mil oitocentos e quarenta (11.840) URM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 120 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata o art. 26:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Artigo 121 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a quatro mil trezentos e sessenta (4.360) URM.

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a onze mil oitocentos e quarenta (11.840) URM.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Taxa por ações de Serviços de Saúde

Artigo 122 - São isentas do pagamento de Taxas de fiscalização sanitárias:

I - certificado de vacinação;

II – as guias de livre trânsito de produtos sujeitos à fiscalização sanitária desde que não sejam destinados ao comércio;

III – as requisições de entorpecentes, conforme Portaria Federal n.º 344;

IV – os exames de projetos, de serviços e de obras sujeitas a fiscalização sanitária, referentes às construções de prédios hospitalares pertencentes ao patrimônio de entidades de assistência social declaradas de utilidade pública;

V – as certidões, as buscas e as consultas de documentos se destinados a defesa de direitos de pessoas carentes;

Parágrafo Único – é prova suficiente para gozo da isenção prevista no item V, o cadastro de pessoa carente no Setor municipal competente.

CAPÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Artigo 123 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição Iluminação Pública

Artigo 124 - São isentas do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre as Isenções

Artigo 125 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Artigo 126 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Artigo 127 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Artigo 128 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Artigo 129 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Artigo 130 - A Fiscalização Tributária será procedida:

- I** - diretamente, pelo agente do fisco;
- II** - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Artigo 131 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Artigo 132 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Artigo 133 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I** - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

- II** - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

- III** - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

- IV** - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Artigo 134 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Artigo 135 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Artigo 136 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SECÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Artigo 137 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Artigo 138 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Artigo 139 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

VII - adverti-lo, de que a eventual alienação ou oneração de bens e rendas sem o pagamento do débito, será considerada fraudulenta.

Parágrafo Único - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Artigo 140 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa, ou em Execução Fiscal será promovido da seguinte forma:

I - de uma só vez quando o valor por parcela mensal for inferior a trinta e duas (32) URM.

II - em até trinta e seis (36) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais de acordo com a legislação municipal vigente.

§ 1º - nas hipóteses previstas nos incisos I e II desta artigo, nenhuma das parcelas poderá ser inferior a trinta e duas (32) URM.

§ 2 - É vedado o reparcelamento de créditos tributários que já tenha sido objeto de parcelamento.

CAPÍTULO III
Das Certidões Negativas

SECÃO ÚNICA
Da Expedição e de Seus Efeitos

Artigo 141 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo, e será expedida especificamente para a finalidade solicitada, com validade por 90 (noventa) dias.

Artigo 142 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo Único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei n.º 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO X
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
Do Procedimento Contencioso

SECÃO I
Das Disposições Gerais

Artigo 143 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

de lançamento;

I - com lavratura do auto de infração ou notificação

ou documentos fiscais;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 144 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Artigo 145 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);
- IV** - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI** - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII** - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII** - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação e defesa dentro do prazo previsto.
- IX** - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X** - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Artigo 146 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Artigo 147 - A notificação de lançamento conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Artigo 148 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Artigo 149 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Artigo 150 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 148, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, inci-

dentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SECÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Artigo 151 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 146.

Artigo 152 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo Único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Artigo 153 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias, contados de sua notificação.

Artigo 154 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Artigo 155 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 156 - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Artigo 157 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SECÃO I

Do Procedimento de Consulta

Artigo 158 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Artigo 159 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Artigo 160 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de dez (10) dias contados da sua apresentação.

Artigo 161 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Artigo 162 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SECÃO II

Do Procedimento de Restituição

Artigo 163 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Artigo 164 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas nos termos do artigo 169 desta Lei.

§ 2º - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

Artigo 165 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Artigo 166 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Artigo 167 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas e transformadas em URM, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º - As parcelas subseqüentes à primeira serão corrigidas conforme o artigo 169 desta Lei.

Artigo 169 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGPM (índice geral de preços de mercado), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa e dos juros cabíveis.

Parágrafo Único - Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Artigo 170 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina ainda a incidência de multa à razão de 1,50 % (um e meio por cento) por atraso, e ainda juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Artigo 171 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que

a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

Artigo 172 - Os valores expressos neste Código Tributário, serão sempre em URM – Unidade de Referência Municipal, criada pela Lei Municipal 2.055/2001, cujo valor em novembro de 2005 é R\$ 1,6048 cada URM, e serão reajustadas na forma descrita na citada Lei.

Artigo 173 - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para a cobrança da Dívida Ativa, em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), sempre equivalentes a 188,06 URM (cento e oitenta e oito vírgula zero seis unidade de Referência Municipal), estando nesta data cotado em R\$ 1,5952 (um real e cinquenta e nove centavos e cinquenta e dois centos) cada URM.

Parágrafo Único: Na apuração do montante fixado neste artigo, será considerado o principal atualizado com os acessórios decorrentes da inadimplência, em relação a cada sujeito passivo, compreendida toda e qualquer dívida que lhe seja legalmente imputada.

Artigo 174 - Sempre que o valor total dos critérios da Fazenda Municipal inscritos em Dívida Ativa, em relação a cada contribuinte, ultrapassar o valor fixado no “*caput*” do art. 173, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida imediata execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor, nos termos da Lei.

Artigo 175 - Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria para fins de controle e efetivação da cobrança na via administrativa.

Artigo 178 - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de quaisquer outra origem.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 179 - A aplicação da correção pelo IGPM, nos termos do art. 169 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

Artigo 180 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Artigo 181 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2006.

Artigo 182 - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, e, principalmente, ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal n.º 638, de 1990, com suas respectivas alterações.

GABINETE DO PREFEITO, em 09 de dezembro de 2005.

RUDI SEGER
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 09.12.2005

LEONARDO LUIS FLACH
Gerente Técnico

DOS ANEXOS

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

| | |
|---|---------------------|
| I – Trabalho pessoal (por ano): | em URM |
| 1.1 Profissionais liberais com curso superior e especialização | 324,00 |
| 1.2 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados..... | 162,00 |
| 1.3 Outros serviços profissionais..... | 31,16 |
| 1.4 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação..... | 324,00 |
| 1.5 Comissão ou qualquer outro tipo de intermediação..... | 162,00 |
| 1.6 Outros serviços não especificados..... | 81,00 |
| II – Serviços de táxi (por veículo e por ano) | 81,00 |
| III – RECEITA BRUTA(*) | ALÍQUOTA (*) |
| Todos os itens da Lista de Serviços elencada no Capítulo II Seção I desta Lei..... | 3% |

Alterado pela Lei 2.485/2007

ANEXO I (Lei 2.485/2007) DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

| | |
|---|---------------|
| I – Trabalho pessoal (por ano): | em URM |
| 1.1 Profissionais liberais com curso superior e especialização | 324,00 |
| 1.2 Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados | 162,00 |
| 1.3 Outros serviços profissionais | 31,16 |
| 1.4 Agenciamento, corretagem, representação e qualquer espécie de intermediação | 324,00 |
| 1.5 Comissão ou qualquer outro tipo de intermediação | 162,00 |
| 1.6 Outros serviços não especificados | 81,00 |
| II – Serviços de táxi (por veículo e por ano) | 81,00 |

III – RECEITA BRUTA (*)

Todos os itens da Lista de Serviços elencados no Capítulo II Seção I desta Lei terão alíquota de 3% (três por cento), exceto o Item 15 e seus subitens que terão alíquota de 5% (cinco por cento).

ANEXO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

- a.** Atestado, declaração, por unidadeURM 5,60
- b.** Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhasURM 5,60
- c.** Certidão, por unidade ou por folhaURM 5,60
- d.** Expedição de certificado, por unidadeURM 6,23
- e.** Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidadeURM 5,60
- f.** Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidadeURM 6,23
- g.** Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha autenticada.....URM 6,23
- h.** Inscrição em concurso para cargo de:
 - 1.** nível superiorURM 25,00
 - 2.** nível médioURM 19,00
 - 3.** nível fundamental.....URM 9,35
- i.** Outros atos ou procedimentos não previstosURM 5,60

ANEXO III
DAS TAXAS POR AÇÕES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

I – Das Vistorias:

- a) Técnico sanitária, por requerimento.....URM 50,00
- b) Para encerramento de atividade de estabelecimento. URM 50,00

II – Do Alvará Inicial, inclusive Vistoria Prévia e Renovação Anual:

a) Por serviço de fiscalização do exercício profissional:

- 1) Consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, e outros.....URM 50,00
- 2) Óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de próteses ortopédicas, comércio de correlatos.....URM 50,00
- 3) Comércio de produtos veterinários.....URM 50,00
- 4) Indústria de alimentos de origem vegetal, âmbito municipal.....URM 50,00

b) Por serviços de controle de alimentos:

- 1) Ambulantes em geral , veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitórios, comércio de frutas e hortaliças em geral.....URM 50,00
- 2) Açougues e peixarias, minimercados, bar, lancheria, restaurantes e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de bebidas em geral, hotel, pensão com refeição no quarto, comércio de produtos alimentícios em treillers..... URM 50,00
- 3) Supermercados.....URM 80,00
- 4) confeitarias e padarias.....URM 50,00

c) Por serviço de proteção ao meio ambiente:

- 1) Comércio de produtos agrotóxicos , saneamentos domissanitários, sociedades esportivas e recreativas com piscinas.....URM 40,00

d) Por serviço de inspeção veterinária:

- 1) Matadouro, posto de abate, posto de recebimento e resfriamento de leite, indústria de laticínios, em âmbito municipal.....URM 100,00

e) Por serviço de controle de prédios e instalações:

- 1) Postos de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos.....URM 100,00

f) Por visto de documentação em geral.....URM 15,00

ANEXO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

I - DE ESTABELECIMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA, DE QUALQUER NATUREZA:

- a) **Prestação de serviços por pessoa física.....**URM 48,60
- b) **Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:**
1. grande porteURM 112,00
2. médio porteURM 87,00
3. pequeno porteURM 65,55
- c) **Comércio:**
1. grande porteURM 112,00
2. médio porteURM 87,00
3. pequeno porteURM 65,55
- d) **Indústria:**
1. grande porteURM 224,00
2. médio porteURM 100,00
3. pequeno porteURM 65,55
- e) **Atividades não compreendidas nos itens anterioresURM 65,55**

II - De Licença de Atividade Ambulante:

a. Em caráter permanente por 1 ano:

- 1) sem veículoURM 100,00
- 2) com veículo de tração manualURM 100,00
- 3) com veículo de tração animalURM 100,00
- 4) com veículo motorizadoURM 150,00
- 5) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras anexo ou não a veículo ...URM 200,00

b. Em caráter eventual ou transitório (quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias) por dia:

1. sem veículoURM 30,00
2. com veículo de tração manualURM 30,00
3. com veículo de tração animalURM 30,00
4. com veículo de tração a motorURM 50,00
5. em tendas, estandes e similaresURM 65,55

c) Em caráter eventual ou transitório (quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias), por mês ou fração:

1. sem veículoURM 65,55
2. com veículo de tração manualURM 65,55
3. com veículo de tração animalURM 65,55
4. com veículo de tração motorURM 100,00
5. em tendas, estandes e similaresURM 125,00

d) Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter eventual, por dia, e por tenda, stand, palanque ou similar:URM 25,00

e) Atividades de propaganda e/ou publicidade por sonorização, por veículo, trailer, motocicleta, ou qualquer outro (por dia)URM 37,00

NOTA. Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I do ANEXO IV, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);

3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).

ANEXO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA
DE ESTABELECIMENTO

- a) **Prestação de serviços por pessoa física**.....URM 48,50

- b) **Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica:**
 - 1. grande porteURM 112,00
 - 2. médio porteURM 88,00
 - 3. pequeno porteURM 65,55

- c) **Comércio:**
 - 1. grande porteURM 112,00
 - 2. médio porteURM 88,00
 - 3. pequeno porteURM 65,55

- d) **Indústria:**
 - 1. grande porteURM 224,00
 - 2. médio porteURM 100,00
 - 3. pequeno porteURM 65,55
- e) **Atividades não compreendidas nos itens anteriores**URM 65,55

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I – Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. com área de até 80 m²URM 10,00
2. com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedenteURM 2,00

b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. com área até 100 m²URM 14,00
2. área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente ..URM 3,00

e) Loteamento ou arruamento, para cada 3.000 m² ou frações da gleba objeto do parcelamento.....URM 40,00

II – Pela fixação de alinhamentos:

- a) em terrenos de até 20 metros de testadaURM 14,00
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedenteURM 2,00

III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

- a) com área de até 80 m²URM 10,00
b) com área superior a 80 m², por metro quadrado ou fração excedenteURM 3,00

IV – Pela prorrogação de prazos para execução de obras:

- a) por ano de prorrogação.....URM 10,00

Alterado pela Lei 3.145/2015

ANEXO VI (Lei 3.145/2015)
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

1. Com área de até 70 m²URM 10,00
2. Com área superior a 70 m², por m² ou fração excedente..... URM 0,50

b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

1. Com área até 70 m².....URM 14,00
2. Com área superior a 70 m², por m² ou fração excedente.....URM 0,50

c) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de galpão, pavilhão, silo, armazém, em alvenaria, metal, pré-moldado ou outros:

1. Com área até 100 m²..... URM 14,00
2. Com área superior a 100 m², a cada 100m² ou fração excedente.....URM 14,00

d) Loteamento, desmembramento:

1. para áreas de até 3.000 m².....URM 40,00
2. para áreas superior a 3.000m², a cada 3.000m² ou fração excedente. URM 40,00

II - Pela fixação de alinhamentos:

- a. em terrenos de até 20 metros de testadaURM 14,00
- b. testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente..... .URM 0,50

III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma, ou aumento de prédio de qualquer tipo de material:

- a) com área de até 70 m²URM 10,00
- b) com área superior a 70 m², a cada 70m² ou fração excedente.....URM 10,00

IV – Pela prorrogação de prazos para execução de obras:

- a. por ano de prorrogação.....URM 10,00

ANEXO VII
DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

| LEGENDA | | | | | | | |
|----------------|-----------------------------|-----------|---|-----------|---------------------|-----------|--------------------------|
| A | área útil (m ²) | NV | Nº veículos/embarcações/aeronaves | NC | nº de cabeças | AM | Área de manejo (ha) |
| AI | área inundada (ha) | PA | população atendida (nº hab.) | NM | nº de matrizes | V | Volume (m ³) |
| AIR | área irrigada (ha) | Q | vazão água (m ³ /dia) | ≤ | menor ou igual | PO | Potência (Mw) |
| AT | área total (ha) | VR | volume total resíduos recebidos (m ³ /mês) | ≥ | maior ou igual | | |
| € | comprimento (km) | VP | volume produção (m ³ /dia) | I | Indivíduo (unidade) | | |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS | | | | | | | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|---|---------|-------------------|------------|---|---|-------|
| 111,30 | Irrigação | Irrigação Superficial (área a ser irrigada – arroz) – AIR | ≤50 | - | - | - | - | ALTO |
| 111,40 | | Irrigação por Aspersão / Localizada (área a ser irrigada – outras culturas) – AIR | ≤50 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 111,50 | | Canais de irrigação – AT | ≤0,50 | ≥0,50 e ≤1 | - | - | - | ALTO |
| 111,60 | | Drenagem Agrícola – AT | ≤1 | >1 e ≤5 | - | - | - | MÉDIO |
| 111,91 | | Barragem / Açude para irrigação – AI | ≤1 | >1 e ≤2,5 | >2,5 e ≤5 | - | - | ALTO |
| 111,95 | | Arruamento nas propriedades – € | ≤0,25 | >0,25 e ≤0,50 | >0,50 e ≤5 | - | - | MÉDIO |
| 112,11 | Criação de animais de pequeno porte | Criação de aves de corte – NC (capacidade instalada) | ≤14.000 | >14.000 e ≤36.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 112,12 | | Criação de aves de postura – | ≤30.000 | >30.000 e | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|--------|---|--|---------|-----------------------|--------------------|---|---|-------|
| 112,13 | | Criação de matrizes e Ovos – NC (capacidade instalada) | ≤30.000 | ≥30.000 e ≤36.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 112,14 | | Incubatório (N.º pintos/mês) – NC | ≤30.000 | ≥30.000 e ≤100.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 112,21 | Criação de outros animais | Criação de outros pequenos animais / cunicultura / etc – NC (capacidade instalada) | ≤3.000 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 114,20 | Criação de animais de médio porte (confinado) | Criação de outros animais de médio porte (confinado) – NC | ≤45 | ≥45 e ≤450 | - | - | - | ALTO |
| 114,21 | | Criação de suínos / ciclo completo com sistema de manejo de dejetos líquidos – NM | ≤10 | ≥10 e ≤40 | ≥40 e ≤50 | - | - | ALTO |
| 114,22 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 21 dias com sistema de manejo de dejetos líquidos – NM | ≤70 | ≥70 e ≤280 | - | - | - | ALTO |
| 114,23 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 63 dias com sistema de manejo de dejetos líquidos – NM | ≤50 | ≥50 e ≤200 | - | - | - | ALTO |
| 114,24 | | Criação de suínos / terminação com sistema de manejo de dejetos líquidos – NC | ≤100 | ≥100 e ≤400 | ≥400 e ≤500 | - | - | ALTO |
| 114,25 | | Criação de suínos / Crecheiro com sistema de manejo de | ≤400 | ≥400 e ≤1.600 | ≥1.600 e ≤2.000 | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--------|--|---|-----|------------|-------------|-----------|---|-------|
| | | dejetos líquidos— NC | | | | | | |
| 114,31 | | Criação de suínos / ciclo completo com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”— NM | ≤10 | >10 e ≤40 | >40 e ≤60 | >60 e ≤75 | - | MÉDIO |
| 114,32 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 21 dias com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”— NM | ≤70 | >70 e ≤280 | >280 e ≤420 | - | - | MÉDIO |
| 114,33 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 63 dias com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”— NM | ≤50 | >50 e ≤200 | >200 e ≤300 | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|--------|--|---|------|------------------|--------------------|--------------------|---|-------|
| 114,34 | | Criação de suínos— termina- ção com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”— NC | ≤100 | >100 e ≤400 | >400 e ≤750 | - | - | MÉDIO |
| 114,35 | | Criação de suínos / crecheiro com sistema de manejo de dejetos sobre “camas”— NC | ≤400 | >400 e ≤1.600 | >1.600 e ≤2.400 | >2.400 e ≤3.000 | - | MÉDIO |
| 116,10 | Criação de animais de grande porte (confinado) | Criação de bovinos (confina- do)— NC | ≤50 | >50 e ≤200 | - | - | - | ALTO |
| 116,20 | | Criação de outros animais de grande porte (confinado)— | ≤100 | >100 e ≤200 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--------|--|---|-----------|--------------------|---|---|---|-------|
| | | NC | | | | | | |
| 117,10 | Criação de animais de grande porte (semi-extensivo) | Criação de bovinos (semi-extensivo) – NC | ≤ 50 | >50 e ≤ 200 | - | - | - | ALTO |
| 119,21 | Piscicultura – sistema intensivo para engorda (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas para engorda (Sistema Intensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | BAIXO |
| 119,22 | | Piscicultura de espécies exóticas para engorda (Sistema Intensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 119,31 | Piscicultura – sistema semi-intensivo (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas (sistema semi-intensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | BAIXO |
| 119,32 | | Piscicultura de espécies exóticas (sistema semi-intensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 119,41 | Piscicultura – sistema extensivo (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas (sistema extensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | BAIXO |
| 119,42 | | Piscicultura de espécies exóticas (sistema extensivo) – AI | ≤ 2 | >2 e ≤ 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 121,00 | | Carcinocultura (crustáceos) – AI | ≤ 1 | >1 e $\leq 2,5$ | - | - | - | MÉDIO |
| 122,00 | | Malacocultura (moluscos) e outros – AI | ≤ 1 | >1 e $\leq 2,5$ | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|--------|--|--|----------|-----------------|------------------|-------------------|---|------|
| | USO DE RECURSOS NATURAIS – MANEJO FLORESTAL | | | | | | | |
| 210,00 | Exploração de produtos e subprodutos | Descapoeiramento em propriedades com áreas menores | ≤ 1 | >1 e ≤ 2 | >2 e ≤ 10 | >10 e ≤ 20 | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--|-------------------|------------------------------|--|--|--|--|--|--|
| | de origem vegetal | ou iguais a 25 hectares — AM | | | | | | |
|--|-------------------|------------------------------|--|--|--|--|--|--|

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|--|-------|------------------|---------------|---------------|---------------|-------|
| 211,00 | | Descapoeiramento em propriedades com áreas maiores a 25 hectares (manejo de até 80% da área da propriedade) — AM | ≤1 | >1 e ≤2 | >2 e ≤10 | >10 e ≤50 | >50 e ≤100 | ALTO |
| 212,00 | | Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo — V | ≤5 | >5 e ≤10 | - | - | - | MÉDIO |
| 213,00 | | Exploração de florestas plantadas com espécies nativas — V | ≤25 | >25 e ≤50 | >50 e ≤75 | >75 e ≤100 | demais | MÉDIO |
| 214,00 | | Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais — AM | ≤0,25 | >0,25 e ≤1 | >1 e ≤2 | >2 e ≤5 | demais | ALTO |
| 215,00 | Obras e empreendimentos | Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas neste anexo — AM | ≤0,25 | >0,25 e ≤0,50 | >0,50 e ≤1 | >1 e ≤3 | >3 e ≤5 | ALTO |
| 216,00 | Paisagismo | Manejo de arborização urbana — AT | ≤1 | >1 e ≤2 | >2 e ≤10 | >10 e ≤50 | demais | BAIXO |
| | | Podas de espécies imunes ao corte e outras — I | ≤10 | >10 e ≤20 | >20 e ≤30 | >30 e ≤50 | demais | BAIXO |
| | | Transplante de espécies imunes ao corte e outras — I | ≤10 | >10 e ≤20 | >20 e ≤30 | >30 e ≤50 | demais | ALTO |

| INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | | | | | | | | |
|--|--|--|------|---------------|------------------|-------------------|---|-------|
| 1010,10 | Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento | Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1010,20 | Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento | Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | MÉDIO |
| 1020,00 | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: | Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1030,10 | Produção de material cerâmico, gesso eimento, amianto, vidro entre outros. | Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido, com tingimento—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1030,20 | | Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido, sem tingimento—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|---------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|-----------|--------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|---------------------------------|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| 1040,10 | Fabricação de material cerâmico | Fabricação de material cerâmico em geral—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1040,20 | | Fabricação de artefatos de porcelana—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1040,30 | | Fabricação de material refratário—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|----------------------------------|---|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 1051,00 | Fabricação cimento/gesso/amianto | Fabricação peças/ornatos/estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1052,00 | | Fabricação de argamassa —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1053,00 | | Usina de produção de concreto —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1061,20 | | Fabricação de artefatos de fibra de vidro —A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1062,00 | | Fabricação de espelhos | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| | INDUSTRIA METALÚRGICA BÁSICA | | | | | | | |
| 1121,10 | Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/ outros metálicos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura —A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1121,20 | | Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/ outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura —A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1121,30 | | Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1121,40 | | Fabricação de estruturas/artefatos/recipientes/ outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|---------|--|--|--------|------------------|---------------------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |
| 1121,50 | | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outras metálicas sem tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1123,10 | Funilaria, estamparia e latoaria. | Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1123,20 | | Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1123,30 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1123,40 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1123,50 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1124,10 | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1124,20 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| | | tratamento de superfície e sem pintura – A | | | | | | |
| 1124,30 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1124,40 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 1124,50 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1125,10 | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais. | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1125,20 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1125,30 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------------------------|------------------------------------|--|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| | | pincel) – A | | | | | | |
| 1125,40 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.00 | - | - | - | MÉDIO |
| 1125,50 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| INDÚSTRIA MECÂNICA | | | | | | | | |
| 1210,30 | Fabricação de máquinas e aparelhos | Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1210,40 | | Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|----------|---|---|-------|
| 1210,60 | | Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1210,80 | | Fabricação de máquinas e | ≤250 | ≥250 e | ≥2.000 e | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|---------|---|---|-------|
| | | aparelhos, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura – A | | ≤2.000 | ≤10.000 | | | |
| 1220,30 | Fabricação de utensílios, peças e acessórios. | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1220,40 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1220,60 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1220,80 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---|---|---|---|------|
| | IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES | | | | | | | |
| 1310,10 | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para comunicação e informática | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para comunicação e informática, com tratamento de superfície – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | |
|---------------|----------------------|--------------------------|--------------|--|--|--|------------|
| CÓDIGO | RAMO DE ATIV. | CARACTERÍSTICA DA | PORTE | | | | PO- |
|---------------|----------------------|--------------------------|--------------|--|--|--|------------|

| | VIDADE CONAMA 237/97 | ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--|---------------------------------|---|---------------|----------------|--------------|---------------|------------------------|---|
|--|---------------------------------|---|---------------|----------------|--------------|---------------|------------------------|---|

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|------------------|---|---|---|-------|
| 1310,20 | | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para comunicação e informática sem tratamento de superfície – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1330,10 | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com tratamento de superfície – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1330,20 | | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem tratamento de superfície – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | | | | | | | |
|---------|--|--|------|------------------|---|---|---|------|
| 1411,10 | Fabricação, montagem e reparação de veículos (rodoviários) | Fabricação, montagem e reparação de automóveis e camionetes (inclusive cabine dupla) – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,20 | | Fabricação, montagem e reparação de caminhões e ônibus – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,30 | | Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,40 | | Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1414,10 | Fabricação, monta- | Fabricação, montagem e re- | ≤250 | >250 e | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|---|---|---|------|
| | gem e reparação de veículos (hidroviários) | paração de embarcações e estruturas flutuantes — A | | ≤2.000 | | | | |
| 1414,20 | | Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA DE MADEIRA | | | | | | | |
| 1510,00 | Fabricas de madeira | Serraria e desdobramento da madeira — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1520,20 | Beneficiamento e ou tratamento de madeira | Secagem de madeira — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|---|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|------------------|-------------------|--------|-------|
| 1530,00 | | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, compensada e prensada — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1540,00 | | Fabricação de artefatos e estruturas de madeira (exceto móveis) — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1540,10 | | Fabricação de artefatos de cortiça — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 1540,20 | | Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançadas (exceto móveis) — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | demais | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|----------------------------|-------------------------|------|---|---|---|---|------|
| | INDÚSTRIA DE MÓVEIS | | | | | | | |
| 1611,10 | Fabricação de mó- | Fabricação de móveis de | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| | veis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal. | madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) – A | | | | | | |
| 1611,20 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1611,30 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1611,40 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1612,10 | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal. | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel) – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|-------------------------|------|--------|---|---|---|-------|
| 1612,20 | | Fabricação de móveis de | ≤250 | ≥250 E | - | - | - | MÉDIO |
|---------|--|-------------------------|------|--------|---|---|---|-------|

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| | | madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel – A | | ≤2.000 | | | | |
| 1612,30 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal, sem pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1620,10 | Fabricação de móveis de metal | Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1620,20 | | Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1620,30 | | Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1620,40 | | Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1630,10 | Fabricação de móveis moldados de material plástico | Fabricação de móveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1630,20 | | Fabricação de móveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1640,10 | Fabricação de estofados e colchões | Fabricação de colchões – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1640,20 | | Fabricação de estofados – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|--------------------------------------|----------------------------|------|---|---|---|---|------|
| | INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE | | | | | | | |
| 1721,10 | Fabricação de arte- | Fabricação de artefatos de | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--|---|---|--|--|--|--|--|--|
| | fatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada | papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações molhadas – A | | | | | | |
|--|---|---|--|--|--|--|--|--|

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|---|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|------------------|---------------------|----------------------|--------|-------|
| 1721,21 | | Fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações secas, com impressão gráfica – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1721,22 | | Fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações secas, sem impressão gráfica – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | demais | BAIXO |

| INDÚSTRIA DA BORRACHA | | | | | | | | |
|------------------------------|--|--|------|------------------|---|---|---|-------|
| 1820,20 | Fabricação de laminados e fios de borracha | Fabricação de laminados e fios de borracha – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1820,30 | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1840,00 | Recondicionamento de pneumáticos | Recondicionamento de pneumáticos – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA DE COUROS E PELES | | | | | | | | |
|------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|
|------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|------------------|-------------------|--------|-------|
| 1910,00 | Secagem e salga de couros e peles | Secagem e salga de couro e peles (somente zona rural) – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 E ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | demais | MÉDIO |
| 1940,00 | Fabricação de artefatos diversos de couro e peles | Fabricação de artigos de selaria e correaria – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | demais | BAIXO |
| 1940,00 | | Fabricação de malas/valises/ outros artigos para viagem – A | ≤250 | >250 e ≤1.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1940,00 | | Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçados e vestuário) – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA QUÍMICA | | | | | | | |
| 2020,00 | Fabricação de produtos químicos | Fabricação de produtos químicos – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2020,30 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | Fabricação de produtos de limpeza, polimento e desinfetantes – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|---|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| 2021,00 | Fracionamento de produtos químicos | Fracionamento de produtos químicos – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2066,00 | Produção de óleo/gorduras/ceras vegetais ani- | Produção de óleo/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais ve- | ≤250 | >250 E ≤2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| | mais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira | getais e outros produtos da destilação da madeira —A | | | | | | |
| 2070,00 | Fabricação de resinas e fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintético. | Fabricação de espumas e assemelhados —A | ≤250 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 2080,10 | Fabricação de tintas/esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes | Fabricação de tinta com processamento à seco —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS | | | | | | | |
| 2110,00 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Fabricação de produtos farmacêuticos —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2110,10 | | Fabricação de produtos de higiene pessoal, descartáveis —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2120,00 | | Fabricação de produtos veterinários —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS | | | | | | | |
| 2210,00 | Fabricação de perfumaria e cosméticos | Fabricação de produtos de perfumaria —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2210,10 | | Fabricação de cosméticos —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2220,10 | Fabricação de sa- | Fabricação de sabões com | ≤250 | >250 e | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---------------------------|---|------|---------------|------------------|-------------------|---|-------|
| | bões | extração de lanolina – A | | ≤2.000 | | | | |
| 2220,20 | | Fabricação de sabões sem extração de lanolina – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2230,00 | Fabricação de detergentes | Fabricação de detergentes – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2240,00 | Fabricação de velas | Fabricação de velas – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA | | | | | | | | |
|---|--|--|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 2310,10 | Fabricação de artefatos de material plástico | Fabricação de artefatos de material plástico com tratamento de superfície – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2310,20 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2310,21 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície, com impressão gráfica – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2310,22 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 2320,00 | | Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas. | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
| 2330,00 | | Fabricação de artefatos de acrílico – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|-----------------------------------|---|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 2340,00 | Fabricação de laminados plásticos | Fabricação de laminados plásticos sem tratamento de superfície e sem lavagem da matéria prima — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
|---------|-----------------------------------|---|------|---------------|------------------|---|---|-------|

| INDÚSTRIA TÊXTIL | | | | | | | | |
|-------------------------|---|--|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 2420,10 | Fiação e/ou tecelagem | Fiação e/ou tecelagem com tingimento — A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2420,20 | | Fiação e/ou tecelagem sem tingimento — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2440,00 | Fabricação e acabamento de fios e tecidos | Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |

| INDÚSTRIA DE CALÇADOS/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS | | | | | | | | |
|---|--|----------------------------|------|---------------|---|---|---|-------|
| 2510,00 | Fabricação de calçados e componentes para calçados | Fabricação de calçados — A | ≤250 | >250 E ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| 2511,10 | | Fabricação de artefatos e componentes para calçados, com tratamento de superfície — A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2511,20 | | Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem tratamento de superfície | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|------|------------------|---------------------|----------------------|---|-------|
| | | —A | | | | | | |
| 2512,00 | Atelier de calçados | Atelier de calçados—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2520,10 | Fabricação de vestuário | Fabricação de vestuário—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2520,11 | | Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | | MÉDIO |
| 2520,12 | Malharia | Malharia (somente confecção)—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2520,20 | | Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2530,10 | Fabricação de artefatos de tecido | Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2530,20 | | Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2540,00 | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos | Tingimento de roupa, peças, artefatos de tecidos, tecidos—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2550,00 | | Estamparia/outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido (exceto tingimento)—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|------------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES | | | | | | | |
| 2610,00 | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | Beneficiamento, secagem, moagem, torrefação de grãos—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2611,10 | | Secagem de arroz—A | ≤250 | ≥250 e | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---------------------------|------|------------------|---|---|---|-------|
| | | | | ≤2.000 | | | | |
| 2611,20 | | Secagem de outros grãos—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|------------------|---|---|---|-------|
| 2612,00 | | Moagem de grãos—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2612,10 | | Moinho de trigo e/ou milho— A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2612,20 | | Moinho de outros grãos—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2613,10 | | Torrefação e moagem de café —A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2614,11 | Engenho de Arroz | Engenho de arroz com par- boilização—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2614,12 | | Engenho de arroz sem par- boilização—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2615,00 | | Outras operações de benefi- ciamento de grãos—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2621,11 | Matadouros / abate- douros de bovinos | Matadouro de bovino com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes— A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,12 | | Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes— A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,21 | Matadouros / abate- douros de suínos | Matadouro de suínos com fabricação de embutidos ou | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|---|---|---|---|------|
| | | industrialização de carnes— A | | | | | | |
| 2621,22 | | Matadouro de suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes— A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,31 | Matadouros / abate- douros de aves e/ou coelhos | Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrializa- ção de carnes—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,32 | | Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrializa- ção de carnes—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,41 | Matadouros / abate- douros de bovinos e suínos | Matadouro de bovinos e suí- nos com fabricação de embu- tidos ou industrialização de carnes—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATI- VIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|---|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---|---|---|---|------|
| 2621,42 | | Matadouro de bovinos e suí- nos sem fabricação de embu- tidos ou industrialização de carnes—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,51 | Matadouros / abate- douros de outros animais | Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes —A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,52 | | Matadouro de outros animais | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| | | sem fabricação de embutidos e industrialização de carnes—A | | | | | | |
| 2622,10 | Processamento de produtos de abate e derivados de origem animal | Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,20 | | Fabricação de embutidos—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,30 | | Preparação de conservas de carne—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,40 | | Produção de banha e gorduras animais comestíveis—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2622,50 | | Beneficiamento de tripas animais—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2623,10 | Fabricação de rações balanceadas / farinha de osso / penas e alimentos preparados para animais | Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimento para animais, com cozimento e/ou com digestão—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2623,20 | | Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / penas / alimento para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2624,10 | Pescado | Preparação de pescado / fabricação de conservas de pescado—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2624,20 | | Salgamento de pescado—A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2625,10 | Laticínios, beneficiamento, industrialização de leite e de- | Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--|---------|--|--|--|--|--|--|--|
| | rivados | | | | | | | |
|--|---------|--|--|--|--|--|--|--|

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|------------------|---------------------|----------------------|---|-------|
| 2625,20 | | Fabricação de queijos – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2625,30 | | Preparação de Leite, inclusive pasteurização – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2625,40 | | Posto de resfriamento de leite – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2631,10 | Fabricação / refinação de açúcar | Fabricação de açúcar refinado – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2632,10 | Fabricação de doces | Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2632,20 | | Fabricação de sorvetes/bolos/tortas geladas/coberturas – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2632,30 | | Fabricação de balas/caramelos/pastilhas/dropes/bombom/chocolates/gomas – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2640,00 | | Fabricação de massas alimentícias / bolachas / biscoitos (inclusive pães) – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2651,00 | Fabricação de condimentos / temperos / fermentos | Fabricação de condimentos – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2652,10 | | Fabricação de vinagre – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2652,20 | | Preparação de sal de cozinha – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | ≥10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2653,00 | | Fabricação de fermentos e | ≤250 | ≥250 e | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| | | leveduras – A | | ≤2.000 | | | | |
| 2660,00 | Fabricação de conservas | Fabricação de conservas, exceto de carnes e pescado – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2670,10 | Fabricação de proteína | Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2670,20 | | Fabricação de proteína texturizada de soja – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2670,30 | | Fabricação de proteína hidrolizada de soja – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2680,10 | Seleção / lavagem / pasteurização de ovos / frutas / legumes | Seleção e lavagem de ovos – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2680,20 | | Seleção e lavagem de frutas – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|------|---------------|------------------|---|---|-------|
| 2680,30 | | Lavagem de legumes e /ou verduras – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
| 2680,40 | | Pasteurização de ovo líquido – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2691,00 | Fabricação de produtos alimentares diversos | Preparação de refeições industriais – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|-------------|--|------|------------------|---------------------|----------------------|---|-------|
| 2692,10 | Erva / chás | Fabricação de erva mate – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
| 2692,20 | | Fabricação de chás e ervas para infusão – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2693,00 | | Fabricação de produtos derivados da mandioca – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2694,00 | | Refino / preparação de óleo / gordura vegetal / animal / manteiga de cacau – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2695,00 | | Fabricação de gelatina – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2696,00 | | Entrepasto e distribuidor de mel – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | - | BAIXO |
| 2696,00 | | Fabricação de outros produtos alimentares não especificados – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--------------------------------------|--|------|------------------|---------------------|----------------------|--------|-------|
| | INDÚSTRIA DE BEBIDAS | | | | | | | |
| 2710,10 | Fabricação de bebidas alcoólicas | Fabricação de cerveja / chope / malte – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,20 | | Fabricação de vinhos – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,21 | | Cantina rural (produção de até 180.000 Lts/ano) – A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | >2.000 e ≤10.000 | >10.000 e ≤40.000 | demais | BAIXO |
| 2710,30 | | Fabricação de aguardente / licores / outros destilados – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,40 | | Fabricação de outras bebidas alcoólicas – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,00 | Fabricação de bebidas não alcoólicas | Fabricação de vinagre – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,10 | | Fabricação de refrigerantes – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,20 | | Concentradoras de sucos de frutas – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,30 | | Fabricação de outras bebidas não alcoólicas – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|------|------------------|---|---|---|-------|
| 2730,00 | Fabricação de bebida não alcoólica INCLUSIVE engarrafamento e gaseificação de águas minerais | Fabricação de bebidas não alcoólicas/ engarrafamento e gaseificação de água mineral com ou sem lavagem de garrafas—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
|---------|---|--|------|------------------|---|---|---|-------|

| INDÚSTRIA DO FUMO | | | | | | | | |
|--------------------------|--|--|------|------------------|---|---|---|-------|
| 2810,00 | Fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas/e outras atividades de beneficiamento do fumo | Preparação do fumo / fabricação de cigarros/ charuto/ cigarilha/ e outras atividades de beneficiamento do fumo—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2820,00 | | Conservação do fumo—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | | | | | | | | |
|--------------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|------|---|---|---|---|-------|
| 2910,00 | Confecção de material impresso | Confecção de material impresso—A | ≤250 | - | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIAS DIVERSAS | | | | | | | | |
|----------------------------|---------------------------------|---|------|------------------|---|---|---|-------|
| 3001,10 | Fabricação de jóias/ bijuterias | Fabricação de jóias/ bijuterias, com tratamento de superfície—A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3001,20 | | Fabricação de jóias/ bijuterias, sem tratamento de superfície—A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------|---------------|---|---|---|-------|
| 3002,10 | Fabricação de enfeites diversos | Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície — A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3002,20 | | Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 3003,10 | Fabricação de aparelhos e instrumentos, exceto do ramo metal-mecânico. | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,20 | | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,21 | | Fabricação de aparelhos ortopédicos — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|---------------|---|---|---|-------|
| 3003,30 | | Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,40 | | Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,41 | | Industria fonográfica — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,50 | | Fabricação de extintores — A | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 3003,60 | | Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não es- | ≤250 | >250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|------|------------------|---------------------|--------------------|---|-------|
| | | pecificados – A | | | | | | |
| 3004,00 | | Fabricação de escovas, pin- eéis, vassouras, etc – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3005,00 | | Fabricação de cordas / cor- dões e cabos – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
| 3006,00 | | Fabricação de gelo (exceto gelo seco) – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | ≥2.000 e ≤10.000 | - | - | BAIXO |
| 3007,10 | Lavanderia industri- al | Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3007,20 | | Lavanderia industrial para roupas e artefatos de uso doméstico – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | ALTO |
| 3008,00 | | Fabricação de artigos espor- tivos – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3009,00 | | Laboratório de testes de pro- cessos / produtos industriais – A | ≤250 | ≥250 e ≤2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3010,10 | Serviços de trata- mento de superfície | Serviços de galvanoplastia – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3010,20 | | Serviços de fosfatização / anodização / decapagem / etc (exceto galvanoplastia) – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3011,00 | | Serviços de usinagem – A | ≤250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3124,00 | Resíduo Sólido In- dustrial – Classe II | Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial classe II (inclusive sucatei- ros) – A | ≤200 | ≥200 e ≤500 | ≥500 e ≤1.000 | ≥1.000 e ≤5.000 | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATI- VIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|---|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|--|---|--|--------|-------------|---------------|------------------|--------|-------|
| 3125,00 | | Classificação / seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II – A | ≤250 | >250 e ≤500 | >500 e ≤2.500 | >2.500 e ≤5.000 | - | MÉDIO |
| 3126,00 | | Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II – VR | ≤10 | >10 e ≤35 | - | - | - | MÉDIO |
| 3132,00 | Resíduo Sólido Industrial – Classe III | Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe III – VR | ≤75 | >75 e ≤150 | >150 e ≤3.000 | >3.000 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| 3133,00 | | Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido Industrial Classe III (inclusive suateiros e desmanche de veículos) – A | ≤200 | >200 e ≤500 | >500 e ≤1.000 | >1.000 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| 3134,00 | | Classificação / Seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe III – A | ≤250 | >250 e ≤500 | >500 e ≤2.500 | >2.500 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| 3135,00 | | Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe III – VR | ≤75 | >75 e ≤150 | >150 e ≤3.000 | >3.000 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| 3136,00 | | Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III – A | ≤200 | >200 e ≤500 | >500 e ≤1.000 | >1.000 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| 3136,10 | | Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III – A | ≤200 | >200 e ≤500 | >500 e ≤1.000 | >1.000 e ≤5.000 | demais | BAIXO |
| ATIVIDADES DIVERSAS / OBRAS CIVIS | | | | | | | | |
| 3411,00 | Atividades Diversas | Berçário microempresa – A | ≤250 | >250 e ≤500 | >500 e ≤5.000 | >5.000 e ≤50.000 | demais | BAIXO |
| 3412,00 | | Cemitérios – AT | ≤1 | >1 e ≤2 | - | - | - | BAIXO |
| 3414,11 | Parcelamento do solo para fins residenciais | Loteamento residencial condomínio unifamiliar – AT | ≤5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3414,12 | | Loteamento residencial condomínio plurifamiliar – AT | ≤1,5ha | >1,5 e ≤3,0 | >3,0 e ≤5,0 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--------------|-----------------------------------|----|----------|-----------|-----------|--------|-------|
| 3414,20 | | Sítios de Lazer – AT | ≤5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3414,30 | | Desmembramento – AT | ≤5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3451,10 | Obras Cíveis | Rodovias de domínio municipal – C | ≤5 | ≥5 e ≤10 | ≥10 e ≤30 | ≥30 e ≤60 | demais | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | PO- TEN- CIAL POLUI- DOR |
|--------|------------------------------------|--|--------|---------|-------|--------|----------------|--------------------------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEP- CIO. | |

| | | | | | | | | |
|---------|----------------------|--|-------|------------------|----------------|----------|---|-------|
| 3454,00 | | Metropolitanos – C | ≤5 | ≥5 e ≤10 | - | - | - | ALTO |
| 3457,00 | | Obras de urbanização (muros, calçadas, acessos, etc) – AT | ≤1,5 | ≥1,5 e ≤3,0 | ≥3,0 e ≤5,0 | - | - | MÉDIO |
| 3457,00 | | Abertura de vias urbanas – C | ≤0,50 | ≥0,50 e ≤1 | ≥1 e ≤5 | - | - | MÉDIO |
| 3459,00 | | Dique (exceto de atividades agropecuárias) – C | ≤0,25 | ≥0,25 e ≤0,50 | ≥0,50 e ≤5 | ≥5 e ≤10 | - | ALTO |
| 3462,00 | | Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) – C | ≤1 | ≥1 e ≤2 | ≥2 e ≤10 | - | - | ALTO |
| 3463,10 | | Retificação / canalização de curso d'água em área urbana (exceto atividades agropecuárias) – C | ≤0,25 | ≥0,25 e ≤0,50 | ≥0,50 e ≤2 | - | - | ALTO |
| 3464,10 | Outras obras de arte | Pontes – C | ≤0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3464,20 | | Viaduto – C | ≤0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |

| SERVIÇOS DE UTILIDADE | | | | | | | | |
|-----------------------|------------------|--|-------|--------------|---|---|---|-------|
| 3510,10 | Energia Elétrica | Produção de Energia Termelétrica (Usina Termelétrica) – PO | ≤0,50 | - | - | - | - | ALTO |
| 3510,20 | | Transmissão de energia elétrica – C | ≤10 | ≥10 e ≤20 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---------|-------------------|---------------|------------------|--------|-------|
| 3511,10 | Água | Sistema de abastecimento de água (Q>20% vazão da fonte de abastecimento) – PA | ≤25.000 | >25.000 e ≤50.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3511,20 | | Estação de tratamento de água (Q>20% vazão da fonte de abastecimento) – PA | ≤25.000 | >25.000 e ≤50.000 | - | - | - | ALTO |
| 3514,10 | | Limpeza de Canais Urbanos – C | ≤1,0 | >1,0 e ≤2,0 | | | | ALTO |
| 3540,00 | Resíduo Sólido Urbano e de Serviços de Saúde | Beneficiamento de Resíduos Sólidos Urbanos (excetuando eq proc indl) – VR | ≤75 | >75 e ≤150 | >150 e ≤3.000 | >3.000 e ≤5.000 | demais | MÉDIO |
| 3545,00 | | Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos – A | ≤250 | >250 e ≤500 | >500 e ≤2.500 | >2.500 e ≤10.000 | demais | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONAMA 237/97 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|------------------------------------|---|--------|---------|-------|--------|-----------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPCIO. | |

| TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS | | | | | | | | |
|---|--|---|-------|-------------|---------------|-----------------|--------|-------|
| 4720,10 | Portos e Similares | Atracadouros – C | ≤0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4720,20 | | Marinas – A | ≤250 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4720,30 | | Ancoradouros – C | ≤0,05 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4730,10 | Terminais | Helipostos – A | ≤50 | >50 e ≤100 | >100 e ≤300 | >300 e ≤500 | demais | MÉDIO |
| 4730,20 | | Teleféricos – C | ≤0,05 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4750,10 | Depósitos de Produtos Químicos e perigosos | Depósito de produtos químicos sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões – A | ≤100 | >100 e ≤500 | >500 e ≤1.000 | >1.000 e ≤2.000 | - | MÉDIO |
| 4750,20 | | Depósito de agrotóxicos – A | ≤50 | - | - | - | - | ALTO |
| 4750,30 | | Depósito de embalagens vazias de agrotóxicos – A | ≤20 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|-------------------------------|------|----------------|------------------|--------------------|--------|-------|
| 4750,40 | | Depósito de explosivos—A | ≤100 | >100 e ≤500 | - | - | - | MÉDIO |
| 4750,00 | | Depósito de adubos a granel—A | ≤100 | >100 e ≤500 | >500 e ≤1.000 | >1.000 e ≤5.000 | demais | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|----|---------|---|---|---|-------|
| | TURISMO | | | | | | | |
| 6111,00 | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos—AT | ≤5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,10 | Pistas de Corrida | Autódromo—AT | ≤5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,20 | | Kartódromo—AT | ≤1 | >1 e ≤5 | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,30 | | Pista de motocross—AT | ≤1 | >1 e ≤5 | - | - | - | MÉDIO |

Alterado pela Lei 2.721/2010

ANEXO VII (Lei 2.721/2010)
DA CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
(conforme Resolução 102/05 CONSEMA e Resolução 016/01 CONSEMA)

| LEGENDA | | | | | | | |
|------------|-----------------------------|-----------|--|--------------|---------------------|-----------|--------------------------|
| A | Área útil (m ²) | NV | N.º veículos/embarcações/aeronaves | NC | N.º de cabeças | AM | Área de manejo (ha) |
| AI | área inundada (ha) | PA | População atendida (nº hab.) | NM | N.º de matrizes | V | Volume (m ³) |
| AIR | área irrigada (ha) | Q | Vazão água (m ³ /dia) | <= | Menor ou igual | PO | Potência (Mw) |
| AT | área total (ha) | VR | Volume total de resíduos recebidos (m ³ /mês) | >= | Maior ou igual | | |
| C | Comprimento (km) | VP | Volume produção (m ³ /dia) | I | Indivíduo (unidade) | | |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------------------------------|---------------------------------------|---|------------|-------------------------|-------------------------|--------------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS | | | | | | | | |
| 111,30 | Irrigação | Irrigação Superficial (área a ser irrigado - arroz) – AIR | Até 50 | - | - | - | - | ALTO |
| 111,40 | | Irrigação por Aspersão / Localizada (área a ser irrigada - outras culturas) - AIR | Até 50 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 111,60 | | Drenagem Agrícola – AT | Até 1 | De 1,01 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 111,91 | | Barragem / Açude para irrigação – AI | Até 1 | De 1,01 até 2,5 | De 2,5 até 5 | - | - | ALTO |
| 111,95 | | Arruamento nas propriedades - C | Até 0,25 | De 0,25 até 0,50 | De 0,50 até 5 | - | - | MÉDIO |
| 112,11 | Criação de animais de pequeno porte | Criação de aves de corte – NC (capacidade instalada) | Até 14.000 | De 14.000,01 até 36.000 | De 36.000,01 até 48.000 | De 48.000,01 até 60.000 | - | MÉDIO |
| 112,12 | | Criação de aves de postura – NC (capacidade instalada) | Até 30.000 | De 30.000,01 até 60.000 | De 60.000,01 até 90.000 | De 90.000,01 até 120.000 | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|---|---|------------|--------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|-------------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EX- CEPC | |
| 112,13 | | Criação de matrizes e Ovos – NC (capacidade instalada) | Até 36.000 | De 36.000,01 até 60.000 | De 60.000,01 até 90.000 | De 90.000,01 até 120.000 | - | MÉDIO |
| 112,14 | | Incubatório (N.º pintos/mês) - NC | Até 30.000 | De 30.000,01 até 100.000 | De 100.000,01 até 600.000 | De 600.000,01 até 2.000.000 | - | MÉDIO |
| 112,21 | Criação de outros animais | Criação de outros pequenos animais / cunicultura / etc – NC (capacidade instalada) | Até 3.000 | De 3.000,01 até 6.000 | De 6.000,01 até 12.000 | De 12.000,01 até 36.000 | - | MÉDIO |
| 114,20 | Criação de animais de médio porte (confinado) | Criação de outros animais de médio porte (confinado) - NC | Até 45 | De 45,01 até 450 | - | - | - | ALTO |
| 114,21 | | Criação de Suínos / ciclo completo com sistema de manejo de dejetos líquidos - NM | Até 10 | De 10,01 até 50 | De 50,01 até 60 | De 60,01 até 100 | - | ALTO |
| 114,22 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 21 dias com sistema de manejo de dejetos líquidos - NM | Até 70 | De 70,01 até 280 | De 280,01 até 420 | De 420,01 até 700 | - | ALTO |
| 114,23 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 63 dias com sistema de manejo de dejetos líquidos - NM | Até 50 | De 50,01 até 200 | De 200,01 até 300 | De 300,01 até 500 | - | ALTO |
| 114,24 | | Criação de suínos / terminação com sistema de manejo de dejetos líquidos – NC | Até 150 | De 150,01 até 500 | De 500,01 até 600 | De 600,01 até 1.000 | - | ALTO |
| 114,25 | | Criação de suínos / Crecheiro com sistema de manejo de dejetos líquidos - NC | Até 400 | De 400,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 3.000 | De 3.000,01 até 4.000 | - | ALTO |
| 114,31 | | Criação de suínos / ciclo completo com sistema de manejo de dejetos sobre “camas” – NM | Até 15 | De 15,01 até 50 | De 50,01 até 75 | - | - | MÉDIO |
| 114,32 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 21 dias com sistema de manejo de dejetos sobre | Até 100 | De 100,01 | De 300,01 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|--------|--|--|---------|---------------------|---------|---|---|-------|
| | | “camas” – NM | | até 300 | até 420 | | | |
| 114,33 | | Criação de suínos / unidade produtora de leitões até 63 dias com sistema de manejo de dejetos sobre “camas” - NM | Até 100 | De 100,01 e até 300 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|--|--|---------|----------------------|-----------------------|-----------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 114,34 | | Criação de suínos – terminação com sistema de manejo de dejetos sobre “camas” - NC | até 100 | De 100,01 até 400 | De 400,01 até 750 | - | - | MÉDIO |
| 114,35 | | Criação de suínos / crecheiro com sistema de manejo de dejetos sobre “camas” - NC | até 400 | De 400,01 até 1.600 | De 1.600,01 até 2.400 | De 2.400,01 até 3.000 | - | MÉDIO |
| 116,10 | Criação de animais de grande porte (confinado) | Criação de bovinos (confinado) - NC | até 50 | De 50,01 até 200 | - | - | - | ALTO |
| 116,20 | | Criação de outros animais de grande porte (confinado) - NC | até 100 | De 100,01 até 200 | - | - | - | ALTO |
| 117,10 | Criação de animais de grande porte (semi-extensivo) | Criação de bovinos (semi-extensivo) – NC | até 50 | De 50,01 até 200 | - | - | - | ALTO |
| 117,20 | Açude | Açude para dessedentação de animais - AI | - | De 0,01 até 99999999 | - | - | - | BAIXO |
| 119,21 | Piscicultura – sistema intensivo para engorda (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas para engorda (Sistema Intensivo) - AI | até 2 | De 2,01 até 5 | - | - | - | BAIXO |
| 119,22 | | Piscicultura de espécies exóticas para engorda (Sistema Intensivo) - AI | até 2 | De 2,001 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 119,31 | Piscicultura – sistema semi-intensivo (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas (sistema semi-intensivo) - AI | até 2 | De 2,001 até 5 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|--------|---|---|-------|---------------------|---|---|---|-------|
| 119,32 | | Piscicultura de espécies exóticas (sistema semi-intensivo) - AI | até 2 | De 2,001 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 119,41 | Piscicultura – sistema extensivo (excluindo produção de alevinos) | Piscicultura de espécies nativas (sistema extensivo) - AI | até 2 | De 2,001 até 5 | - | - | - | BAIXO |
| 119,42 | | Piscicultura de espécies exóticas (sistema extensivo) - AI | até 2 | De 2,001 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 121,00 | | Carcinocultura (crustáceos) – AI | até 1 | De 1,001 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 122,00 | | Malacocultura (moluscos) e outro – AI. | até 1 | De 1,001 até 2,5 | - | - | - | MÉDIO |
| 125,00 | Culturas | Culturas Agrícolas Não irrigadas – AU em ha. | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 132,00 | | Extração de Húmus p/ uso agrícola - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | - |

| | | | | | | | | |
|--------|--|---|-------|----------------|-----------------|------------------|---|------|
| | USO DE RECURSOS NATURAIS – MANEJO FLORESTAL | | | | | | | |
| 210,00 | Exploração de produtos e subprodutos de origem vegetal | Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 hectares – AM | até 1 | De 1,001 até 2 | De 2,001 até 10 | De 10,001 até 20 | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|--------|---------------------------------------|---|----------|------------------|------------------|-------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 211,00 | | Descapoeiramento em propriedades com áreas maiores a 25 hectares (manejo de até 80% da área da propriedade), no limite máximo de 100,00 ha - AM | até 2 | De 2,001 até 10 | De 10,001 até 50 | De 50,001 até 100 | - | ALTO |
| 212,00 | Exploração de até 10 m³ de toras | Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo - V | até 5 | De 5,001 até 10 | - | - | - | MÉDIO |
| 213,00 | | Exploração de florestas plantadas com espécies nativas - V | até 25 | De 25,001 até 50 | De 50,001 até 75 | De 75,001 até 100 | - | MÉDIO |
| 214,00 | | Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais – AM | até 0,25 | De 0,251 até 1 | De 1,001 até 2 | De 2,001 até 5 | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|---|---------|------------------|------------------|------------------|---|-------|
| 215,00 | Obras e empreendimentos | Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas neste anexo, até 5,0 ha - AM | até 0,5 | De 0,501 até 1,0 | De 1,01 até 3,0 | De 3,001 até 5 | - | ALTO |
| 216,00 | Paisagismo | Manejo de arborização urbana - AT | até 1 | De 1,001 até 2 | De 2,001 até 10 | De 10,001 até 50 | - | BAIXO |
| | | Podas de espécies imunes ao corte e outras - I | até 10 | De 10,001 até 20 | De 20,001 até 30 | De 30,001 até 50 | - | BAIXO |
| | | Transplante de espécies imunes ao corte e outras - I | até 10 | De 10,001 até 20 | De 20,001 até 30 | De 30,001 até 50 | - | ALTO |

| INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS | | | | | | | | |
|--|--|--|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 1010,10 | Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento. | Beneficiamento de minerais não metálicos, com tingimento - A. | até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1010,20 | Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento. | Beneficiamento de minerais não metálicos, sem tingimento - A. | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | MÉDIO |
| 1020,00 | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: | Fabricação de cal virgem/ hidratada ou extinta - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1030,10 | Produção de material cerâmico, gesso cimento, amianto, vidro entre outros. | Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido, com tingimento - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1030,20 | | Fabricação de telhas/tijolos/ outros artigos de barro cozido, sem tingimento - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|---|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1040,10 | Fabricação de material cerâmico | Fabricação de material cerâmico em geral - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1040,20 | | Fabricação de artefatos de porcelana - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1040,30 | | Fabricação de material refratário - | Até 250 | De 250,01 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---------|---------------------|------------------------|---|---|-------|
| | | A | | até 2.000 | | | | |
| 1051,00 | | Fabricação peças/ornatos/ estruturas/pré-moldados de cimento, concreto, gesso - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1052,00 | | Fabricação de argamassa - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1053,00 | | Usina de produção de concreto - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1061,20 | | Fabricação de artefatos de fibra de vidro – A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1062,00 | | Fabricação de espelhos - au | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| | INDUSTRIA METÁLURGICA BÁSICA | | | | | | | |
| 1121,10 | Fabricação de estruturas/artefatos/ recipientes/ outros metálicos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia. | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos, com tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1121,20 | | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1121,30 | | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1121,40 | | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|---|---------|-----------|-------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1121,50 | | Fabricação de estruturas/ artefatos/recipientes/outros metálicos sem tratamento de superfície e sem | Até 250 | De 250,01 | De 2.000,01 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|------------------------|---|---|-------|
| | | pintura - A | | até 2.000 | até 10.000 | | | |
| 1123,10 | Funilaria, estamparia e latoaria. | Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1123,20 | | Funilaria, estamparia e latoaria, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1123,30 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1123,40 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1123,50 | | Funilaria, estamparia e latoaria, sem tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1124,10 | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1124,20 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1124,30 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1124,40 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|------------------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1124,50 | | Fabricação de telas de arame e artefatos de aramados, sem tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------------------|---|---|-------|
| 1125,10 | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais. | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1125,20 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1125,30 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1125,40 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.00 | - | - | - | MÉDIO |
| 1125,50 | | Fabricação de artigos de cutelaria e ferramentas manuais, sem tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|------------------------------------|--|---------|---|---|---|---|------|
| | INDÚSTRIA MECÂNICA | | | | | | | |
| 1210,30 | Fabricação de máquinas e aparelhos | Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1210,40 | | Fabricação de máquinas e aparelhos, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|-------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1210,60 | | Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1210,80 | | Fabricação de máquinas e aparelhos, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem | Até 250 | De 250,01 | De 2.000,01 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------|---|---|-------|
| | | fundição e sem pintura - A | | até 2.000 | até 10.000 | | | |
| 1220,30 | Fabricação de utensílios, peças e acessórios. | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1220,40 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, com tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1220,60 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e com pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1220,80 | | Fabricação de utensílios, peças e acessórios, sem tratamento de superfície, inclusive tratamento térmico, sem fundição e sem pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---|---|---|---|------|
| | IND. DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES. | | | | | | | |
| 1310,10 | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para comunicação e informática. | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para comunicação e informática, com tratamento de superfície - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|--|---|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1310,20 | | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamento para comunicação e informática sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1330,10 | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com tratamento | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|-------|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| | ticos | de superfície - A | | | | | | |
| 1330,20 | | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE | | | | | | | | |
|--|---|--|---------|---------------------|---|---|---|------|
| 1411,10 | Fabricação, montagem e reparação de veículos (rodoviários) | Fabricação, montagem e reparação de automóveis e camionetes (inclusive cabine dupla) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,20 | | Fabricação, montagem e reparação de caminhões e ônibus - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,30 | | Fabricação, montagem e reparação de motos, bicicletas, triciclos, etc - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1411,40 | | Fabricação, montagem e reparação de reboques e/ou trailers - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1414,10 | Fabricação, montagem e reparação de veículos (hidroviários) | Fabricação, montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 1414,20 | | Fabricação, montagem e reparação de barcos de fibra de vidro - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |

| INDÚSTRIA DE MADEIRA | | | | | | | | |
|-----------------------------|---|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 1510,00 | | Serraria e desdobramento da madeira - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1520,20 | Beneficiamento e ou tratamento de madeira | Secagem de madeira - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|---|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1530,00 | | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, compensada e prensada - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1540,00 | | Fabricação de artefatos e estruturas de madeira (exceto móveis) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|------------------------|-----------------------|---|-------|
| 1540,10 | | Fabricação de artefatos de cortiça - A | <=250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 1540,20 | | Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançadas (exceto móveis) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | >10.000,01 e <=40.000 | - | BAIXO |

| INDÚSTRIA DE MÓVEIS | | | | | | | | |
|----------------------------|---|--|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 1611,10 | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal. | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1611,20 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1611,30 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1611,40 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, com acessórios de metal, sem tratamento de superfície e com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1612,10 | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal. | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal, com pintura (exceto a pincel) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|------------------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1612,20 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessórios de metal, com pintura a pincel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1612,30 | | Fabricação de móveis de madeira, bambu, vime, junco, sem acessó- | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|------------------------|---|---|-------|
| | | rios de metal, sem pintura – A | | | | | | |
| 1620,10 | Fabricação de móveis de metal | Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1620,20 | | Fabricação de móveis de metal, com tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1620,30 | | Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e com pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1620,40 | | Fabricação de móveis de metal, sem tratamento de superfície e sem pintura - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1630,10 | Fabricação de móveis moldados de material plástico | Fabricação de móveis moldados de material plástico, com tratamento de superfície - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 1630,20 | | Fabricação de móveis moldados de material plástico, sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 1640,10 | Fabricação de estofados e colchões | Fabricação de colchões - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1640,20 | | Fabricação de estofados - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|---------|---|---|---|---|------|
| | INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE | | | | | | | |
| 1721,10 | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada | Fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações molhadas – A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|-------------|--------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 1721,21 | | Fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações secas, com impressão gráfica - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1721,22 | | Fabricação de artefatos de papel papelão, cartolina, cartão e fibra prensada, com operações secas, | Até 250 | De 250,01 | De 2.000,01 | De 10.000,01 | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|------------|------------|---|-------|
| | | sem impressão gráfica – A | | até 2.000 | até 10.000 | até 40.000 | | |
| | INDÚSTRIA DA BORRACHA | | | | | | | |
| 1820,20 | Fabricação de laminados e fios de borracha | Fabricação de laminados e fios de borracha - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1820,30 | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1840,00 | Recondicionamento de pneumáticos | Recondicionamento de pneumáticos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| | INDÚSTRIA DE COUROS E PELES | | | | | | | |
| 1910,00 | Secagem e salga de couros e peles | Secagem e salga de couro e peles (somente zona rural) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | MÉDIO |
| 1940,00 | Fabricação de artefatos diversos de couro e peles | Fabricação de artigos de selaria e correaria - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 1940,00 | | Fabricação de malas/valises/ outros artigos para viagem - A | Até 250 | De 250,01 até 1.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 1940,00 | | Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçados e vestuário) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA QUÍMICA | | | | | | | |
| 2020,00 | Fabricação de produtos químicos | Fabricação de produtos químicos – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2020,30 | Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas | Fabricação de produtos de limpeza, polimento e desinfetantes – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVI- | CARACTERÍSTICA DA ATI- | PORTE | | | | POTENCIAL |
|--------|----------------|------------------------|-------|--|--|--|-----------|
|--------|----------------|------------------------|-------|--|--|--|-----------|

| | DADE CONSEMA 102/2005 | VIDADE PARA IMPACTO LOCAL | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | POLUIDOR |
|---------|---|---|---------------|---------------------|--------------|---------------|---------------|-----------------|
| 2021,00 | Fracionamento de produtos químicos | Fracionamento de produtos químicos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2066,00 | Produção de óleo/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira | Produção de óleo/gorduras/ceras vegetais animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2080,10 | Fabricação de tintas/esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. | Fabricação de tinta com processamento à seco - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS | | | | | | | | |
|---|---|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 2110,00 | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários | Fabricação de produtos farmacêuticos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2110,10 | | Fabricação de produtos de higiene pessoal, descartáveis - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2120,00 | | Fabricação de produtos veterinários - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |

| INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS. | | | | | | | | |
|---|---------------------------------------|---|---------|---------------------|-------------|------------|---|-------|
| 2210,00 | Fabricação de perfumaria e cosméticos | Fabricação de produtos de perfumaria - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2210,10 | | Fabricação de cosméticos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2220,10 | Fabricação de sabões | Fabricação de sabões com extração de lanolina - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2220,20 | | Fabricação de sabões sem extração de lanolina - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2230,00 | Fabricação de detergentes | Fabricação de detergentes - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2240,00 | Fabricação de velas | Fabricação de velas - A | Até 250 | De 250,01 | De 2.000,01 | >10.000,01 | - | BAIXO |

| | | | | | | | |
|--|--|--|--|-----------|------------|------------|--|
| | | | | até 2.000 | até 10.000 | e <=40.000 | |
|--|--|--|--|-----------|------------|------------|--|

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| | INDÚSTRIA DE PRODUTOS MATÉRIA PLÁSTICA | | | | | | | |
| 2310,10 | Fabricação de artefatos de material plástico | Fabricação de artefatos de material plástico com tratamento de superfície - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2310,20 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2310,21 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície, com impressão gráfica - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2310,22 | | Fabricação de artefatos de material plástico sem tratamento de superfície, sem impressão gráfica - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 2320,00 | | Fabricação de canos, tubos e conexões plásticas. | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| 2330,00 | | Fabricação de artefatos de acrílico - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2340,00 | Fabricação de laminados plásticos | Fabricação de laminados plásticos sem tratamento de superfície e sem lavagem da matéria-prima - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------------------|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA TÊXTIL | | | | | | | |
| 2420,10 | Fiação e/ou tecelagem | Fiação e/ou tecelagem com tingimento - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2420,20 | | Fiação e/ou tecelagem sem tingimento - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2440,00 | Fabricação e acabamento de fios e tecidos | Fabricação de estopa, material para estofamento, recuperação de resíduo têxtil - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| | INDÚSTRIA DE CALÇADOS/VESTUÁRIO/ARTEFATOS DE TECIDOS | | | | | | | |
| | Fabricação de calçados e componentes para | Fabricação de calçados - A | | De 250,01 | | | | |

| | | | | | | | | |
|---------|----------|--|---------|-----------|---|---|---|-------|
| 2510,00 | calçados | | Até 250 | até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
|---------|----------|--|---------|-----------|---|---|---|-------|

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|--|---|---------|------------------------|---------------------------|-------------------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2511,10 | | Fabricação de artefatos e componentes para calçados, com tratamento de superfície – A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2511,20 | | Fabricação de artefatos e componentes para calçados sem tratamento de superfície – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2512,00 | Atelier de calçados | Atelier de calçados – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2520,10 | Fabricação de vestuário | Fabricação de vestuário – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2520,11 | | Fabricação de roupas cirúrgicas e profissionais descartáveis - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | MÉDIO |
| 2520,12 | Malharia | Malharia (somente confecção) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2520,20 | | Fabricação de colchas, acolchoados e outros artigos de decoração em tecido – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2530,10 | Fabricação de artefatos de tecido | Fabricação de artefatos de tecido, com tingimento - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2530,20 | | Fabricação de artefatos de tecido, sem tingimento - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2540,00 | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos. | Tingimento de roupa, peças, artefatos de tecidos, tecidos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|--|--|---|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 2550,00 | | Estamparia/outro acabamento em roupas, peças, artefatos de tecido, tecido (exceto tingimento) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES | | | | | | | | |
| 2611,10 | | Secagem de arroz – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2611,20 | | Secagem de outros grãos – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2612,00 | | Moagem de grãos – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2612,10 | | Moinho de trigo e/ou milho – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2612,20 | | Moinho de outros grãos – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2613,10 | | Torrefação e moagem de café - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2614,11 | Engenho de Arroz | Engenho de arroz com parabolização – A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2614,12 | | Engenho de arroz sem parabolização - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2615,00 | | Outras operações de beneficiamento de grãos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2621,11 | Matadouros / abatedouros de bovinos | Matadouro de bovino com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,12 | | Matadouro de bovinos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes – A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,21 | Matadouros / abatedouros de suínos | Matadouro de suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| | | Matadouro de suínos sem fabrica- | | | | | | |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|---------|---|---|---|---|------|
| 2621,22 | | ção de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,31 | Matadouros / abatedouros de aves e/ou coelhos | Abatedouro de aves e/ou coelhos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,32 | | Abatedouro de aves e/ou coelhos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,41 | Matadouros / abatedouros de bovinos e suínos | Matadouro de bovinos e suínos com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|--|--|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2621,42 | | Matadouro de bovinos e suínos sem fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,51 | Matadouros / abatedouros de outros animais | Matadouro de outros animais com fabricação de embutidos ou industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2621,52 | | Matadouro de outros animais sem fabricação de embutidos e industrialização de carnes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2622,10 | Processamento de produtos de abate e derivados de origem animal | Fabricação de derivados de origem animal e frigoríficos sem abate - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,20 | | Fabricação de embutidos - A | <=250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,30 | | Preparação de conservas de carne - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2622,40 | | Produção de banha e gorduras animais comestíveis - A | <=250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2622,50 | | Beneficiamento de tripas animais - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2623,10 | Fabricação de rações balanceadas / farinha de osso / penas e alimentos preparados para animais | Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / pena / alimento para animais, com cozimento e/ou com digestão - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 2623,20 | | Fabricação de ração balanceada / farinha de osso / penas / alimento para animais, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2624,10 | Pescado | Preparação de pescado / fabricação de conservas de pescado - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2624,20 | | Salgamento de pescado - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2625,10 | Laticínios, benef indust. leite e derivados | Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|--|---|---------|----------------------|------------------------|-------------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2625,20 | | Fabricação de queijos - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2625,30 | | Preparação de Leite, inclusive pasteurização - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2625,40 | | Posto de resfriamento de leite - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2631,10 | Fabricação / refinação de açúcar. | Fabricação de açúcar refinado - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2632,10 | Fabricação de doces | Fabricação de doces em pasta, cristalizados, em barra - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2632,20 | | Fabricação de sorvetes/bolos/ tortas geladas/coberturas - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2632,30 | | Fabricação de balas/caramelos/ pastilhas/dropes/bombom/ chocolates/gomas - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2640,00 | | Fabricação de massas alimentícias / bolachas / biscoitos (inclusive pães) - A | Até 250 | De 2500,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2651,00 | Fabricação de condimentos / temperos / fermentos | Fabricação de condimentos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2652,10 | | Fabricação de vinagre - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 2652,20 | | Preparação de sal de cozinha - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2653,00 | | Fabricação de fermentos e leveduras - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2660,00 | Fabricação de conservas | Fabricação de conservas, exceto de carnes e pescado - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 2670,10 | Fabricação de proteína | Fabricação de proteína texturizada e hidrolizada de soja - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2670,20 | | Fabricação de proteína texturizada de soja - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2670,30 | | Fabricação de proteína hidrolizada de soja - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2680,10 | Seleção / lavagem / pasteurização de ovos / frutas / legumes | Seleção e lavagem de ovos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2680,20 | | Seleção e lavagem de frutas - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---|--|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2680,30 | | Lavagem de legumes e /ou verduras - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| 2680,40 | | Pasteurização de ovo líquido - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | MÉDIO |
| 2691,00 | Fabricação de produtos alimentares diversos | Preparação de refeições industriais - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 2692,10 | Erva / chás | Fabricação de erva-mate - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| 2692,20 | | Fabricação de chás e ervas para infusão - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2693,00 | | Fabricação de produtos derivados da mandioca - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2694,00 | | Refino / preparação de óleo / gordura vegetal / animal / manteiga de cacau - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 2695,00 | | Fabricação de gelatina - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2696,00 | | Entrepasto e distribuidor de mel - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2696,00 | | Fabricação de outros produtos alimentares não especificados - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA DE BEBIDAS | | | | | | | | |
|-----------------------------|----------------------------------|--|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 2710,10 | Fabricação de bebidas alcoólicas | Fabricação de cerveja / chope / malte - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,20 | | Fabricação de vinhos - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,21 | | Cantina rural (produção de até 180.000 Lts/ano) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | De 10.000,01 até 40.000 | - | BAIXO |
| 2710,30 | | Fabricação de aguardente / licores / outros destilados - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2710,40 | | Fabricação de outras bebidas alcoólicas - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,10 | | Fabricação de refrigerantes - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,20 | | Concentradoras de sucos de frutas - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 2720,30 | | Fabricação de outras bebidas não alcoólicas - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 2730,00 | | Engarraffamento de bebidas, INCLUSIVE engarraffamento e gaseificação de água mineral com ou sem lavagem de garrafas - A. | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| INDÚSTRIA DO FUMO | | | | | | | | |
|--------------------------|--|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 2810,00 | Fabricação de cigarros/charutos/ cigarrilhas/e outras atividades de beneficiamento do fumo | Preparação do fumo / fabricação de cigarros/ charuto/ cigarrilha/ e outras atividades de beneficiamento do fumo - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|-------------------------|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| 2820,00 | | Conservação do fumo - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
|---------|--|-------------------------|---------|---------------------|---|---|---|-------|

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---------|---------------------|---|---|---|-------|
| | INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA | | | | | | | |
| 2910,00 | Confecção de material impresso | Confecção de material impresso - A | Até 250 | - | - | - | - | MÉDIO |
| | INDÚSTRIAS DIVERSAS | | | | | | | |
| 3001,10 | Fabricação de jóias / bijuterias | Fabricação de jóias / bijuterias, com tratamento de superfície - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3001,20 | | Fabricação de jóias / bijuterias, sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3002,10 | Fabricação de enfeites diversos | Fabricação de enfeites diversos, com tratamento de superfície - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3002,20 | | Fabricação de enfeites diversos, sem tratamento de superfície - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | BAIXO |
| 3003,10 | Fabricação de aparelhos e instrumentos, exceto do ramo metal-mecânico. | Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,20 | | Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,21 | | Fabricação de aparelhos ortopédicos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|--|---------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 3003,30 | | Fabricação de aparelhos e materiais fotográficos e/ou cinematográficos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,40 | | Fabricação de Instrumentos musicais e fitas magnéticas - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,41 | | Industria fonográfica - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3003,50 | | Fabricação de extintores - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |

| | | | | | | | | |
|---------|---------------------------------------|---|---------|---------------------|------------------------|-------------------------|---|-------|
| 3003,60 | | Fabricação de outros aparelhos e instrumentos não especificados - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3004,00 | | Fabricação de escovas, pincéis, vassouras, etc - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3005,00 | | Fabricação de cordas / cordões e cabos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| 3006,00 | | Fabricação de gelo (exceto gelo seco) - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | De 2.000,01 até 10.000 | - | - | BAIXO |
| 3007,10 | Lavanderia industrial | Lavanderia industrial para roupas e artefatos industriais - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3007,20 | | Lavanderia industrial para roupas e artefatos de uso doméstico - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | ALTO |
| 3008,00 | | Fabricação de artigos esportivos - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3009,00 | | Laboratório de testes de processos / produtos industriais - A | Até 250 | De 250,01 até 2.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3010,10 | Serviços de tratamento de superfície | Serviços de galvanoplastia - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3010,20 | | Serviços de fosfatização / anodização / decapagem /etc (exceto galvanoplastia) - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3011,00 | | Serviços de usinagem - A | Até 250 | - | - | - | - | ALTO |
| 3012,00 | | Serviço de Tornearia/ Ferraria/Serralheria - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3017,00 | | Produção de Carvão Vegetal em Forno – Vol. de prod. Em m³/dia | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3018,00 | | Secador de Fumo – AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3020,00 | | Fabricação de Artefatos de tecido e Metal sem tratamento de Superfície – AU | - | - | - | - | - | BAIXO |
| 3124,00 | Resíduo Sólido Industrial – Classe II | Armazenamento ou comércio de Resíduo Sólido Industrial classe II (inclusive sucateiros) - A | Até 200 | De 200,01 até 500 | De 500,01 até 1.000 | De 1.000,01 e até 5.000 | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVI- | CARACTERISTICA DA ATI- | PORTE | | | | POTENCIAL |
|--------|----------------|------------------------|-------|--|--|--|-----------|
|--------|----------------|------------------------|-------|--|--|--|-----------|

| | DADE CONSEMA 102/2005 | VIDADE PARA IMPACTO LOCAL | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | POLUIDOR |
|---------|--|---|---------------|-------------------|---------------------|-----------------------|---------------|-----------------|
| 3125,00 | | Classificação / seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe II - A | Até 250 | De 250,01 até 500 | De 500,01 até 2.500 | De 2.500,01 até 5.000 | - | MÉDIO |
| 3126,00 | | Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe II - VR | Até 10 | De 10,01 até 35 | - | - | - | MÉDIO |
| 3132,00 | Resíduo Sólido Industrial - Classe III | Beneficiamento de Resíduo Sólido Industrial Classe III - VR | Até 75 | De 75,01 até 150 | De 150,01 até 3.000 | De 3.000,01 até 5.000 | - | BAIXO |
| 3133,00 | | Armazenamento ou comercialização de Resíduo Sólido Industrial Classe III (inclusive sucateiros e desmanche de veículos) - A | Até 200 | De 200,01 até 500 | De 500,01 até 1.000 | De 1.000,01 até 5.000 | - | BAIXO |
| 3134,00 | | Classificação / Seleção de Resíduo Sólido Industrial Classe III - A | Até 250 | De 250,01 até 500 | De 500,01 até 2.500 | De 2.500,01 até 5.000 | - | BAIXO |
| 3135,00 | | Reciclagem de Resíduo Sólido Industrial Classe III - VR | Até 75 | De 75,01 até 150 | De 150,01 até 3.000 | De 3.000,01 até 5.000 | - | BAIXO |
| 3136,00 | | Recuperação de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III - A | <=200 | De 200,01 até 500 | De 500,01 até 1.000 | De 1.000,01 até 5.000 | - | BAIXO |
| 3136,10 | | Monitoramento de área degradada por Resíduo Sólido Industrial Classe III - A | Até 200 | De 200,01 até 500 | De 500,01 até 1.000 | De 1.000,01 até 5.000 | - | BAIXO |

| ATIVIDADES DIVERSAS / OBRAS CIVIS | | | | | | | - | |
|--|---|--|-----------|-------------------|---------------------|------------------------|---|-------|
| 3411,00 | Atividades Diversas | Berçário microempresa - A | <=250 | De 250,01 até 500 | De 500,01 até 5.000 | De 5.000,01 até 50.000 | - | BAIXO |
| 3412,00 | | Cemitérios - AT | Até 1 | De 1,01 e até 2 | - | - | - | BAIXO |
| 3414,11 | Parcelamento do solo para fins residenciais | Loteamento residencial condomínio unifamiliar - AT | Até 5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3414,12 | | Loteamento residencial condomínio | Até 1,5ha | De 1,501 até | de 3,01 até | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--|-------|------------------------|-----|---|---|-------|
| | | nio plurifamiliar – AT | | 3,0 | 5,0 | | | |
| 3414,20 | | Sítios de Lazer - AT | Até 5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3414,30 | | Desmembramento - AT | Até 5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3417,10 | | Uso da Faixa da Praia – C | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3418,00 | | PLANO DIRETOR – População atendida em N° de habitantes | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3419,10 | | Estacionamento e manutenção de veículos rodoviários de Carga – AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3419,20 | | Estacionamento e manutenção de veículos rodoviários de passageiros – AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3419,30 | | Estacionamento e manutenção de veículos rodoviários de passeio – AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3420,00 | | Bar Boate Discoteca - AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3421,00 | | Lavagem de Veículo - AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3422,00 | | Fixação de Placas – Vlr único por local | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3423,00 | | Prestação de serviço de montagem de Máquinas, aparelhos, utensílios, peças e acessórios – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3424,00 | | Montagem de Material Elétrico eletrônico e equipamento para comunicação e informática - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3425,00 | | Montagem de artefatos de madeira (Inclusive carimbos) - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3426,00 | | Montagem ou recuperação de móveis SEM tratamento de Super- fície e SEM pintura - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3427,00 | | Escritório - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3430,00 | | Beneficiamento de Sementes - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|-------------|-----------------------------------|-------|---------------------|-----------------|-----------------|---|-------|
| 3451,10 | Obras Civis | Rodovias de domínio municipal - C | Até 5 | De 5,01 até 10 | De 10,01 até 30 | De 30,01 até 60 | - | ALTO |
| 3465,90 | | Construções Civis Genéricas - AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|---|----------|---------------------|-----------------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| 3454,00 | | Metropolitanos - C | Até 5 | De 5,01 até 10 | - | - | - | ALTO |
| 3457,00 | | Obras de urbanização (muros, calçadas, acessos, etc) - AT | Até 1,5 | De 1,51 até 3,0 | De 3,01 até 5,0 | - | - | MÉDIO |
| 3462,00 | | Canais para drenagem (exceto de atividades agropecuárias) - C | Até 1 | De 1,01 até 2 | De 2,01 até 10 | - | - | ALTO |
| 3463,10 | | Retificação / canalização de curso d'água em área urbana (exceto atividades agro pecuárias) - C | Até 0,25 | De 0,251 até 0,50 | De 0,501 até 2 | - | - | ALTO |
| 3464,10 | Outras obras de arte | Pontes - C | Até 0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3464,20 | | Viaduto - C | Até 0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 3465,20 | | Demolição e preparação de Terreno - AT | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3465,31 | | Edifícios Residenciais (Exceto Loteamento e condomínios) - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3465,32 | | Edifícios NÃO Residenciais (Exceto Loteamento e condomínios) - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| SERVIÇOS DE UTILIDADE | | | | | | | | |
|-----------------------|------------------|--|----------|-----------------|---|---|---|-------|
| 3510,10 | Energia Elétrica | Produção de Energia Termelétrica (Usina Termelétrica) - PO | Até 0,50 | - | - | - | - | ALTO |
| 3510,20 | | Transmissão de energia elétrica - C | Até 10 | De 10,01 até 20 | - | - | - | MÉDIO |
| 3510,40 | | Subestação de Energia Elétrica - | - | de 0,01 até | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|------------|-------------------------|---------------------|------------------------|---|-------|
| | | AU | | 9999999 | | | | |
| 3511,10 | Água | Sistema de abastecimento de água (Q>20% vazão da fonte de abastecimento) - PA | Até 25.000 | De 25.000,01 até 50.000 | - | - | - | MÉDIO |
| 3511,20 | | Estação de tratamento de água (Q>20% vazão da fonte de abastecimento) - PA | Até 25.000 | De 25.000,01 até 50.000 | - | - | - | ALTO |
| 3511,30 | | Rede de Distribuição de Água – C | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 3514,21 | | Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente (exceto de Atividades Agropecuárias - C | Até 0,5 | - | - | - | - | ALTO |
| 3540,00 | Resíduo Sólido Urbano e de Serviços de Saúde | Beneficiamento de Resíduos Sólidos Urbanos (excetuando qq proc indl) – VR | Até 75 | De 75,01 até 150 | De 150,01 até 3.000 | De 3.000,01 até 5.000 | - | MÉDIO |
| 3545,00 | | Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos - A | Até 250 | De 250,01 até 500 | De 500,01 até 2.500 | De 2.500,01 até 10.000 | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|-----------------|--|---|---------------------|---|---|---|-------|
| | COMÉRCIO | | | | | | | |
| 4110,00 | | Comércio de produtos Químicos - AC | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4110,10 | | Comércio de Produtos Químicos com Manipulação – AU | - | De 0,01 até 99999 | - | - | - | BAIXO |
| 4110,20 | | Comércio de Produtos Químicos sem Manipulação – AU. | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4111,00 | | Distribuidora de Produtos Químicos e ou Farmacêuticos - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4130,10 | | Distribuidoras de Produtos Químicos - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4130,20 | | Distribuidora de Produtos farmacêuticos – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4130,30 | | Distribuidora de Produtos Alimentícios – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4130,90 | | Distribuidora de Produtos em Geral não especificados | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4140,00 | | Shopping Center - AU | - | De 0,01 até | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---|---------------------|---|---|---|-------|
| | | | | 9999999 | | | | |
| 4150,00 | | Floricultura – AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4160,00 | | Supermercado – AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4170,10 | | Comércio de Carnes - AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4170,11 | | Comércio Atacadista de Carnes - AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4170,12 | | Comércio Varejista de Carnes - AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4170,20 | | Comércio de Peixes - AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4170,90 | | Comércio de outros produtos Alimentícios não especificados - AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4190,00 | | Comércio em Geral de Produtos não especificados – AU | - | De 0,01 ate 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---|--|---|----------|---------------------|---------------------|-------------------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| TRANSPORTES, TERMINAIS E DEPÓSITOS | | | | | | | | |
| 4720,10 | Portos e Similares | Atracadouros - C | Até 0,10 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4720,20 | | Marinas – A | Até 250 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4720,30 | | Ancoradouros - C | Até 0,05 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4730,10 | Terminais | Heliportos - A | Até 50 | De 50,01 até 100 | De 100,01 até 300 | De 300,01 até 500 | - | MÉDIO |
| 4730,20 | | Teleféricos - C | Até 0,05 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 4750,10 | Depósitos de Produtos Químicos e perigosos | Depósito de produtos químicos sem manipulação, inclusive depósitos de GLP em butijões – A | Até 100 | De 100,01 até 500 | De 500,01 até 2.000 | - | - | MÉDIO |
| SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES | | | | | | | | |
| 4810,00 | | Serviço de Comunicações - C | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA | | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|--|--|

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---|----------------------|---|---|---|-------|
| 4810,10 | | Instalação de Linha Telefônica - C | - | De 0,01 até 99999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4810,11 | | Instalação de Linha telefônica Subfluvial - C | - | De 0,01 até 999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4811,00 | | Instalação de Cabos de Fibra Óptica - C | - | De 0,01 até 99999999 | - | - | - | BAIXO |
| 4812,00 | | Rede e Antena para Telefone Móvel – Vlr único por local | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|-------------------------------------|---|---------------------|---|---|---|-------|
| | SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO | | | | | | | |
| 5110,00 | | Hotel - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5120,00 | | Pousada – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5130,00 | | Restaurante - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5140,00 | | Refeitório - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5151,00 | | Quiosque /Lanchonete/ Trailer. - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|--|--|--------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| | SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO | | | | | | | |
| 5210,00 | | Serviço de reparação e Manutenção de Máquinas Aparelhos e utensílios peças e acessórios – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5220,00 | | Oficina Mecânica – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5230,00 | | Estofaria – Reforma de Estofados em Geral - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5290,00 | | Serviços Diversos de Reparação e Conservação - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| SERVIÇOS DOMICILIARES | | | | | | | | |
|------------------------------|--|--|---|---------------------|---|---|---|-------|
| 5410,10 | | Serviço de Limpeza e desinfecção de Reservatórios de água – Vlr. Único por local | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5410,90 | | Serviço de Limpeza de instalações em Geral - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| SERVIÇOS DE ENSINO | | | | | | | | |
|---------------------------|--|--------------|---|---------------------|---|---|---|-------|
| 5610,00 | | Escolas – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5620,00 | | Creches - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| SERVIÇOS TÉCNICOS - PROFISSIONAIS | | | | | | | | |
|--|--|--|---|---------------------|---|---|---|-------|
| 5710,10 | | Laboratório de Análises Ambientais - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5710,20 | | Laboratório de Análises Físico – Químicas - AU | - | de 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5710,30 | | Laboratório de Análises Clínicas – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5710,40 | | Laboratório Farmacêutico – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5710,50 | | Laboratório Fotográfico – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5710,90 | | Outros Laboratórios não Especificados – AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 5720,00 | | Instituições Científicas e Tecnológicas - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|----------------|--|---|--------|---------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| TURISMO | | | | | | | | |
| 6111,00 | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos – AT | Até 5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,10 | Pistas de Corrida | Autódromo - AT | Até 5 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,20 | | Kartódromo - AT | Até 1 | De 1,01 até 5 | - | - | - | MÉDIO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|--------------------------------|-------|--------------------|---|---|---|-------|
| 6112,30 | | Pista de motocross - AT | Até 1 | De 1,01 até 5 | - | - | - | MÉDIO |
| 6113,00 | | Terminal Turístico – AT | - | De 0,01 até 999999 | - | - | - | BAIXO |
| 6114,00 | | Balneário - AT | - | De 0,01 até 999999 | - | - | - | BAIXO |
| 6210,00 | | Estabelecimento Prisional - AT | - | De 0 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|------------------|--|---------|-----------------|---|---|---|-------|
| | MINERAÇÃO | | | | | | | |
| 510,00 | Pesquisa Mineral | Pesquisa Mineral (ha.) | Até 100 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 520,00 | | Recuperação de Áreas Mineradas | Até 2 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 532,62 | | Lavra de Granitos para uso Imediato na construção Civil – a Céu aberto, sem Beneficiamento, sem Britagem e com recuperação da área degradada (ha.) | Até 2 | - | - | - | - | MÉDIO |
| 6112,30 | | | Até 1 | De 1,01 e até 5 | - | - | - | MÉDIO |

| CÓDIGO | RAMO DE ATIVIDADE CONSEMA 102/2005 | CARACTERISTICA DA ATIVIDADE PARA IMPACTO LOCAL | PORTE | | | | | POTENCIAL POLUIDOR |
|---------|---------------------------------------|---|--------|---------------------|-------|--------|--------|-----------------------|
| | | | MINIMO | PEQUENO | MÉDIO | GRANDE | EXCEPC | |
| | SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL | | | | | | | |
| 8110,00 | | Hospitais - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 8111,00 | | Clinicas Médicas - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 8112,00 | | Ambulatórios - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 8210,00 | | Hospitais Veterinários - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 8220,00 | | Clínica Veterinária - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|---|------------------------------|---|---------------------|---|---|---|-------|
| | OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS E PESSOAIS | | | | | | | BAIXO |
| 9110,00 | | Instituições Religiosas - AU | - | De 0,01 até 999999 | - | - | - | BAIXO |
| 9211,00 | | Hípica cancha reta - C | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

| | | | | | | | | |
|---------|--|---|---|------------------------|---|---|---|-------|
| 9210,10 | | Campo de Futebol - AT | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 9210,20 | | Ginásio de Esportes - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 9210,90 | | Outras Entidades Esportivas e Recreativas - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 9220,00 | | Piscina de Uso Coletivo - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |
| 9230,00 | | Sauna - AU | - | De 0,01 até 9999999 | - | - | - | BAIXO |

ANEXO VIII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

I – Taxa de Licença Prévia - LP:

a) Porte Mínimo:

1. Grau de poluição baixo.....URM 37,00
2. Grau de poluição médio.....URM 44,00
3. Grau de poluição alto.....URM 59,00

b) Porte Pequeno:

1. Grau de poluição baixo.....URM 72,00
2. Grau de poluição médio.....URM 88,00
3. Grau de poluição alto.....URM 115,00

c) Porte Médio:

1. Grau de poluição baixo.....URM 188,00
2. Grau de poluição médio.....URM 262,00
3. Grau de poluição alto.....URM 385,00

d) Porte Grande:

1. Grau de poluição baixo.....URM 303,00
2. Grau de poluição médio.....URM 477,00
3. Grau de poluição alto.....URM 766,00

e) Porte Excepcional:

1. Grau de poluição baixo.....URM 449,00
2. Grau de poluição médio.....URM 748,00
3. Grau de poluição alto.....URM 1.060,00

f) PRONAF.....URM 10,00

II – Taxa de Licença Instalação - LI:

a) Porte Mínimo:

1. Grau de poluição baixo.....URM 100,00
2. Grau de poluição médio.....URM 121,00
3. Grau de poluição alto.....URM 156,00

b) Porte Pequeno:

1. Grau de poluição baixo.....URM 168,00
2. Grau de poluição médio.....URM 209,00
3. Grau de poluição alto.....URM 268,00

c) Porte Médio:

1. Grau de poluição baixo.....URM 505,00
2. Grau de poluição médio.....URM 679,00
3. Grau de poluição alto.....URM 975,00

d) Porte Grande:

1. Grau de poluição baixo.....URM 975,00
2. Grau de poluição médio.....URM 1330,00
3. Grau de poluição alto.....URM 2.101,00

e) Porte Excepcional:

1. Grau de poluição baixo.....URM 1.328,00

| | |
|--------------------------------|--------------|
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 2.270,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 3.645,00 |
| f) PRONAF..... | URM 31,00 |

III – Taxa de Licença de Operação- LO:

| | |
|--------------------------------|--------------|
| a) Porte Mínimo: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 50,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 84,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 131,00 |
| b) Porte Pequeno: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 100,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 171,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 268,00 |
| c) Porte Médio: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 257,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 477,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 835,00 |
| d) Porte Grande: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 440,50 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 927,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 688,00 |
| e) Porte Excepcional: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 688,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 1.670,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 3.605,00 |
| f) PRONAF..... | URM 22,00 |

IV – Taxa de Licença Única- LU:

| | |
|--------------------------------|------------|
| a) Porte Mínimo: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 10,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 17,50 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 19,00 |
| b) Porte Pequeno: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 47,45 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 20,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 25,00 |
| c) Porte Médio: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 31,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 37,40 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 65,50 |
| d) Porte Grande: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 78,00 |
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 106,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 143,00 |
| e) Porte Excepcional: | |
| 1. Grau de poluição baixo..... | URM 171,00 |

| | |
|---|--------------------------|
| 2. Grau de poluição médio..... | URM 243,00 |
| 3. Grau de poluição alto..... | URM 349,00 |
| f) Renovação – LU..... | 50% do valor da licença. |
| g) Declaração de Isenção | URM 31,00 |
| h) ATPF(Atualização para Transporte de Produtos Florestais) | URM 2,00 |
| i) Declaração | URM 25,00 |
| j) Autorização | URM 62,50 |
| k) Atualização | URM 31,00 |

ANEXO IX
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

| CLASSE | CONSUMO KW/h/Mês | Alíquota |
|-----------------|-------------------------|-----------------|
| INDUSTRIAL | - até 300 | 3,50% |
| | - mais de 300 até 500 | 4,00% |
| | - mais de 500 até 1000 | 4,50% |
| | - mais de 1.000 | 5,00% |
| COMERCIAL | - até 300 | 3,50% |
| | - mais de 300 até 500 | 4,00% |
| | - mais de 500 até 1000 | 4,50% |
| | - mais de 1000 | 5,00% |
| RESIDENCIAL | - até 50 | Isento |
| | - mais de 50 até 100 | 3,50% |
| | - mais de 100 até 150 | 4,00% |
| | - mais de 150 até 200 | 4,50% |
| | - mais de 200 até 500 | 5,00% |
| | - mais de 500 | 5,00% |
| RURAL | - | isento |
| PODER PÚBLICO | - até de 300 | 3,50% |
| | - mais de 300 até 500 | 3,50% |
| | - mais de 500 até 1000 | 3,50% |
| | - mais de 1000 | 3,50% |
| CONSUMO PRÓPRIO | - até 300 | 3,50% |
| | - mais de 300 até 500 | 3,50% |
| | - mais de 500 até 1000 | 3,50% |
| | - mais de 1000 | 3,50% |

ANEXO X

DO IMPOSTO PREDIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | TIPO | DESCRIÇÃO | URM |
|---------------|------|-------------------|--------|
| A | 1 | ALVENARIA DUPLA | 218,60 |
| B | 2 | ALVENARIA SIMPLES | 182,75 |
| C | 3 | CONSTRUÇÃO MISTA | 148,10 |
| D | 4 | MADEIRA DUPLA | 107,50 |
| E | 5 | MADEIRA SIMPLES | 71,70 |
| F | 6 | MADEIRA | 37,60 |

DO IMPOSTO TERRITORIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | ZONA | DIVISÃO FISCAL | URM |
|---------------|-------|----------------|------|
| A | A | 1ª | 7,15 |
| B | B | 2ª | 5,25 |
| C | C | 3ª | 3,70 |
| D | GLEBA | 4ª | 0,85 |

Alterado pela Lei 2.442/2006

DO IMPOSTO PREDIAL POR METRO QUADRADO (Lei 2.442/2006)

| CLASSIFICAÇÃO | TIPO | DESCRIÇÃO | R\$ |
|---------------|------|-------------------|--------|
| A | 1 | ALVENARIA DUPLA | 376,86 |
| B | 2 | ALVENARIA SIMPLES | 315,07 |
| C | 3 | CONSTRUÇÃO MISTA | 255,34 |
| D | 4 | MADEIRA DUPLA | 185,32 |
| E | 5 | MADEIRA SIMPLES | 123,56 |
| F | 6 | MADEIRA | 65,87 |

DO IMPOSTO TERRITORIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | ZONA | DIVISÃO FISCAL | R\$ |
|---------------|-------|----------------|----------|
| A | A | 1ª | 12,36 |
| B | B | 2ª | 9,04 |
| C | C | 3ª | 6,36 |
| D | GLEBA | 4ª | 4.324,63 |

Alterado pela Lei 2.505/2007

DO IMPOSTO PREDIAL POR METRO QUADRADO (Lei 2.505/2007)

| CLASSIFICAÇÃO | TIPO | DESCRIÇÃO | R\$ |
|---------------|------|-------------------|--------|
| A | 1 | ALVENARIA DUPLA | 400,33 |
| B | 2 | ALVENARIA SIMPLES | 334,69 |
| C | 3 | CONSTRUÇÃO MISTA | 271,24 |
| D | 4 | MADEIRA DUPLA | 196,86 |
| E | 5 | MADEIRA SIMPLES | 131,25 |
| F | 6 | MADEIRA | 70,00 |

DO IMPOSTO TERRITORIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | ZONA | DIVISÃO FISCAL | R\$ |
|---------------|-------|----------------|----------|
| A | A | 1ª | 13,13 |
| B | B | 2ª | 9,60 |
| C | C | 3ª | 6,75 |
| D | GLEBA | 4ª | 4.595,00 |

Alterado pela Lei 2.581/2008

DO IMPOSTO PREDIAL POR METRO QUADRADO (Lei 2.581/2008)

| CLASSIFICAÇÃO | TIPO | DESCRIÇÃO | R\$ |
|---------------|------|-------------------|--------|
| A | 1 | ALVENARIA DUPLA | 447,89 |
| B | 2 | ALVENARIA SIMPLES | 374,45 |
| C | 3 | CONSTRUÇÃO MISTA | 303,46 |
| D | 4 | MADEIRA DUPLA | 220,24 |
| E | 5 | MADEIRA SIMPLES | 146,84 |
| F | 6 | MADEIRA | 78,31 |

DO IMPOSTO TERRITORIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | ZONA | DIVISÃO FISCAL | R\$ |
|---------------|-------|----------------|-----------------|
| A | A | 1ª | 14,68 |
| B | B | 2ª | 10,74 |
| C | C | 3ª | 7,55 |
| D | GLEBA | 4ª | 1,71 (5.140,88) |

Alterado pela Lei 2.678/2009

DO IMPOSTO PREDIAL POR METRO QUADRADO (Lei 2.678/2009)

| CLASSIFICAÇÃO | TIPO | DESCRIÇÃO | R\$ |
|---------------|------|-------------------|--------|
| A | 1 | ALVENARIA DUPLA | 492,68 |
| B | 2 | ALVENARIA SIMPLES | 411,89 |
| C | 3 | CONSTRUÇÃO MISTA | 333,81 |
| D | 4 | MADEIRA DUPLA | 242,26 |
| E | 5 | MADEIRA SIMPLES | 161,52 |
| F | 6 | MADEIRA | 86,14 |

DO IMPOSTO TERRITORIAL POR METRO QUADRADO

| CLASSIFICAÇÃO | ZONA | DIVISÃO FISCAL | R\$ |
|----------------------|-------------|-----------------------|-----------------|
| A | A | 1ª | 16,15 |
| B | B | 2ª | 11,81 |
| C | C | 3ª | 8,30 |
| D | GLEBA | 4ª | 1,88 (5.654,97) |

Revogado pela Lei 2.828/2011

ANEXO XI – Serviços de Máquinas

| | |
|---|------------|
| 3. DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ... (serão cobrados por ocasião do pedido de prestação dos Serviços, e executados mediante pagamento antecipado pelo usuário; os serviços só poderão ser efetuados quando não interferirem no bom andamento do Serviço Público) | R\$ |
|---|------------|

3

3.1. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

| Descrição do serviço | VALOR R\$ |
|--|-------------------|
| RETROESCAVADEIRA (por hora) | R\$ 100,00 |
| TRATOR ESTEIRA (por hora) | R\$ 150,00 |
| CARREGADEIRA (por hora) | R\$ 90,00 |
| MOTONIVELADORA (por hora) | R\$ 150,00 |
| ROLO COMPACTADOR (por hora) | R\$ 70,00 |
| CAMINHÃO PARA CARGA DE TERRA E CASCALHO | R\$ 50,00 |

3.2. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AGROPECUÁRIO E PATRULHA AGRÍCOLA

| Descrição do serviço | VALOR R\$ |
|---|------------------|
| TRATOR (por hora) | R\$ 50,00 |
| DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO (por dia) | R\$ 50,00 |
| ROÇADEIRA (por dia) | R\$ 50,00 |
| TRATOR E PLANTADEIRA (por hora) | R\$ 50,00 |
| CARRETA AGRÍCOLA (por dia) | R\$ 50,00 |
| CARRETA AGRÍCOLA E TRATOR (por dia) | R\$ 50,00 |

Acrescido pela Lei Municipal nº3.007/2014